



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DA LEITURA**  
reinserção social dos apenados da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo Boa  
Vista/Roraima – 2018 a 2021

Boa Vista-RR  
2023

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DA LEITURA**  
reinserção social dos apenados da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo Boa  
Vista/Roraima – 2018 a 2021

Dissertação apresentada como pré-requisito para  
conclusão do Curso de Pós-Graduação em Sociedade e  
Fronteiras da Universidade Federal de Roraima.  
Orientadora: Dra. Francilene dos Santos Rodrigues  
Coorientador: Dr. Douglas Verbicaro Soares

Boa Vista-RR  
2023

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)  
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

C198r Campos, Erasmo Hallysson Souza de.  
Remição de pena por meio da leitura : reinserção social dos  
apenados da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo Boa  
Vista/Roraima  
- 2018 a 2021 / Erasmo Hallysson Souza de Campos. – Boa Vista,  
2023.

80 f. : il.

Orientadora: Profa. Dra. Francilene dos Santos  
Rodrigues. Coorientador: Prof. Dr. Douglas  
Verbicaro Soares.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima,  
Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras.


1 – Prisão. 2 – Penas alternativas. 3 – Superlotação. 4 –  
Direitos humanos. I – Título. II – Rodrigues, Francilene dos  
Santos (orientadora). III – Soares, Douglas Verbicaro  
(coorientador).

CDU – 343.846(811.4)


ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

REMIÇÃO DA PENA POR MEIO DA LEITURA: reinserção social dos apenados da  
Penitenciária Agrícola de Monte Cristo Boa Vista/Roraima – 2018 a 2021


Dissertação apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima. Área de Concentração: Sociedade e Fronteiras Linha de Pesquisa 2: Interculturalidade e Processos Sociais na Amazônia. Defendida em 25 de fevereiro de 2023 e avaliada pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente  
 DOUGLAS VERBICARO SOARES  
Data: 26/02/2023 10:03:35-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Prof. Dr. Douglas Verbicaro Soares**  
Coorientador/PPGSOF/UFRR

Documento assinado digitalmente  
 JHESSICA LUARA ALVES DE LIMA  
Data: 27/02/2023 14:19:11-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jhébica Luara Alves de Lima**  
Membro Externo/UFC

Documento assinado digitalmente  
 ADILA MARIA TAVEIRA DE LIMA  
Data: 27/02/2023 13:05:08-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adila Maria Taveira de Lima**  
Membro Externo/UFT

primeiramente a Deus,  
aos meus pais,  
irmãos, filhos e a todos que  
colaboraram para essa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha Orientadora professora doutora Francilene dos Santos Rodrigues, e meu dileto coorientador professor doutor Douglas Verbicaro Soares (a quem eu admiro) que foi uma bússola nesse exíguo tempo, me dando total suporte e dedicação em suas correções e incentivo possibilitando dessa forma que meu sonho fosse realizado.

A Universidade Federal de Roraima, pela oportunidade de fazer meu mestrado na Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF), ao corpo docente do curso, na pessoa da professora doutora Márcia Maria de Oliveira, com esmero ministraram os módulos das grades curriculares.

Aos amigos que conquistei no decorrer da vida discente na universidade.

Aos meus pais Erasmo Acácio de Campos e Nilzete de Souza Campos, pela paciência, persistência, cuidados no momento em que necessitei de amparo físico e mental, bem como, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura – conquanto seja fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa –, em se tratando de remição da pena, é possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução.

*Ministro Sebastião Reis Júnior, 2015.*

## RESUMO

Este trabalho visa discutir as Políticas Públicas para os encarcerados em Roraima, considerando os possíveis impactos da remição penal pela leitura, com o objetivo central na análise da Política Pública de remição de pena dos reeducandos do sistema prisional de Roraima (PAMC/RR) por meio da leitura e a sua ressocialização na sociedade. Tanto a Lei 7.2010/1984, como a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, quanto a recomendação nº44 de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, aconselham que os tribunais de justiça estaduais estimulem a remição de pena pela leitura como atividade complementar. Dessa forma, a metodologia utilizada no presente estudo buscou um enfoque multidisciplinar, baseada em diversos ramos, como por exemplo o direito, a história, a literatura e outras, a metodologia de pesquisa, trata-se de estudo bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. Enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques. Com isso, pode-se reafirmar que o trabalho utilizou dados bibliográficos e documentais, obras escritas, consulta a periódicos da Capes e em repositório de programas de pós-graduação. Já para o levantamento documental, foram utilizados relatórios da DEPEN, legislações pertinentes, relatórios da justiça sobre a concessão da remição de pena e dados gerais da DEPEN. O objetivo da pesquisa é investigar a Política Pública de remição de pena dos reeducandos do sistema prisional de Roraima (PAMC/RR) por meio da leitura e a sua ressocialização na sociedade, tendo como perguntas norteadoras: Em que medida e como ocorre a aplicação/efetivação da Política Pública de remição de pena pela leitura na Penitenciária Agrícola de Roraima (PAMC/RR)? De que forma a remição de pena pela leitura contribui para o processo de reinserção social dos apenados? Quais elementos estão presentes no trabalho político pedagógico da leitura no sistema prisional de Roraima/PAMC? Com isso, concluiu-se que, a realidade das prisões brasileiras mostra que o criminoso é mais um potencial aluno do crime do que um reeducador. Diante desses contrastes, o governo deve tentar evitá-los e melhorar o sistema prisional nacional para que esses programas e leis não sejam apenas palavras no papel, mas produzam os resultados que merecem. Dessa forma, existe a necessidade de mais pesquisas científicas na área temática de investigação, principalmente para servirem de base para o estabelecimento de Políticas Públicas que modifiquem a realidade dos encarcerados no país.

**Palavras-chave:** Prisão; Alternativas. Superlotação. Direitos Humanos.



## ABSTRACT

This work aims to discuss Public Policies for prisoners in Roraima, considering the possible impacts of penal remission by reading, with the central objective in the analysis of the Public Policy for remission of sentences for prisoners in the prison system of Roraima (PAMC/RR) through of reading and its resocialization in society. Both Law 7.2010/1984, and the Penal Execution Law, in its article 126, and recommendation n° 44 of November 26, 2013 of the National Council of Justice, advise that the state courts of justice encourage the remission of sentence by reading as complementary activity. In this way, the methodology used in the present study sought a multidisciplinary approach, based on several branches, such as law, history, literature and others, the research methodology, it is a bibliographic and documentary study, with a qualitative approach. . As a research exercise, it is not presented as a rigidly structured proposal, it allows imagination and creativity to lead researchers to propose works that explore new approaches. With this, it can be reaffirmed that the work used bibliographic and documentary data, written works, consultation with Capes journals and in a repository of postgraduate programs. As for the documentary survey, DEPEN reports, relevant legislation, justice reports on the granting of sentence remission and general data from DEPEN were used. The objective of the research is to investigate the Public Policy for the remission of sentences for prisoners in the prison system of Roraima (PAMC/RR) through reading and their resocialization in society, with guiding questions: To what extent and how does the application/implementation of the Public Policy for remission of sentence for reading in the Agricultural Penitentiary of Roraima (PAMC/RR)? How does remission of sentence by reading contribute to the process of social reintegration of convicts? What elements are present in the political pedagogical work of reading in the Roraima/PAMC prison system? With this, it was concluded that the reality of Brazilian prisons shows that the criminal is more a potential student of crime than a re-educator. Faced with these setbacks, the government must try to avoid them and improve the national prison system so that these programs and laws are not just words on paper, but produce the results they deserve. Thus, there is a need for more scientific research in the thematic area of investigation, mainly to serve as a basis for the establishment of Public Policies that modify the reality of prisoners in the country.

**Keywords:** Prison; Alternatives. Overcrowding. Human rights.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1:</b> Perfil das pessoas privadas de liberdade em Monte Cristo .....	52
<b>GRÁFICO 2:</b> Capacidade de Ocupação.....	55
<b>GRÁFICO 3:</b> Detentos estudando X Detentos trabalhando.....	56
<b>GRÁFICO 4:</b> Rebeliões, Lesões Corporais e Mortes .....	56
<b>GRÁFICO 5:</b> Escolaridade e trabalho na unidade prisional .....	58
<b>GRÁFICO 6:</b> Total de pessoas em atividades educacionais.....	61
<b>GRÁFICO 7:</b> Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais.....	63

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 1:</b> Percentuais totais do Estado de Roraima .....	54
<b>TABELA 2:</b> Detentos que estão em algum tipo de atividade laboral ou educacional .....	59

## LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COPEN	Conselho Penitenciário de Roraima
CSP	Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DIEJA	Divisão de Educação de Jovens e Adultos
DJDHC	Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
DPE	Defensoria Pública do Estado
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FTIP	Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária
LDB	Lei de Diretrizes Educacionais e de Bases
LEP	Lei de Execução Penal
MNPCT	Mecanismo Nacional visitou o Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
OAB/RR	Ordem dos Advogados do Brasil, seção Roraima
PAMC	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
SEED	Secretaria Estadual de Educação e Desportos
SEJUC	Secretaria do Estado de Justiça e da Cidadania
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execuções Penais

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.</b>	<b>CAPÍTULO 1: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A PENA E SUAS FUNÇÕES .....</b>	<b>16</b>
2.1.	TEORIAS: ABSOLUTAS (RETRIBUCIONISTAS) E RELATIVAS (PREVENTIVAS) .....	16
2.2.	PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL .....	18
2.3.	O DIREITO BRASILEIRO E A FUNÇÃO DA PENA .....	21
2.4.	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	22
2.5.	A PENA .....	23
2.6.	A PENA DE PRISÃO E SEU HISTÓRICO .....	24
2.7.	AS PENAS: RECLUSÃO, DETENÇÃO E PRISÃO SIMPLES .....	26
2.8.	CARÁTER SOCIAL DA PENA .....	27
<b>3.</b>	<b>CAPÍTULO 2: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO PARA O ENCARCERADO.....</b>	<b>30</b>
3.1.	A REMIÇÃO: ORIGENS E EFEITOS .....	30
3.2.	RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO .....	31
3.3.	REMIÇÃO PELO ESTUDO .....	32
3.4.	A REMIÇÃO PELA LEITURA .....	35
3.5.	LEITURA: INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO .....	37
3.6.	A LEITURA E SUA LEGALIDADE DA REMIÇÃO .....	38
3.7.	RECOMENDAÇÃO N.º 44 DE 2013 .....	41
3.8.	PORTARIA N.º 001 DE 20 DE MAIO DE 2019.....	42
3.9.	RESOLUÇÃO N.º 391, DE 10 DE MAIO DE 2021.....	43
<b>4.</b>	<b>CAPÍTULO 3: O SISTEMA PENITENCIÁRIO EM RORAIMA: HISTÓRICO-SOCIAL.....</b>	<b>48</b>
4.1.	PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO: UM BREVE HISTÓRICO.....	49
4.2.	RELATÓRIO DE MISSÃO A UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DE RORAIMA (2017).....	52
4.2.1.	Trabalho, Educação e Lazer.....	53
4.3.	RELATÓRIO DE VISITA DO SISTEMA PRISIONAL RORAIMA (2018) .....	54
4.4.	RELATÓRIO DE VISITA DO SISTEMA PRISIONAL RORAIMA (2021) .....	57
4.4.1.	Apontamentos do membro do Ministério Público nas Visitas Técnicas .....	57
4.4.2.	Atividades Educacionais e Laborais .....	58
4.5.	PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA (2021).....	59
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A remição, tal como é conhecida, atualmente, nasceu no Direito Penal Militar Espanhol, durante a tensão fascista do Governo Franquista, aplicando-se a remição aos condenados à crimes especiais e aos prisioneiros da Guerra Civil Espanhola. Mais tarde, o instrumento da remição passou a ser adotado pelo Código Penal Espanhol na reforma de 1944. Dessa forma, o tal Código foi adotado por outros países, em suas normatizações legais, como a Noruega, o Canadá e até no estado da Califórnia nos Estados Unidos da América. O Brasil também aderiu a remição da pena, em seus dispositivos legais, através da Lei 7.210/1984, lei de execução penal, em seus artigos 126 aos 130 (MIRABETE, 2009).

Segundo a Coordenação Geral de Assistências nas Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), a remição de leitura nas Penitenciárias Federais: Brasília (PFBRA) está implementada em Campo Grande (PFCG), Catanduva (PFCAT), Mossoró (PFMOS) e Porto Velho (PFPV). Os dados mostram que a remição pela leitura foi disciplinada nas Penitenciárias Federais no ano de 2012. Desse período até 2019, no conjunto de cindo delas 3.600 apenados foram beneficiados e, destes, 3000 entregaram suas resenhas, mas somente 1.200 foram aprovadas.

Diante da superlotação, a remição favorece o preso, visto que ele diminui o tempo para conquistar sua liberdade. A proposição desta concessão é a ligação estreita entre o estudo e a leitura. Esta ação tem a função primordial de construir o conhecimento e de possibilitar o acesso a outras culturas. O fato de os presos estarem envolvidos na leitura possibilita, dentre outras vantagens, a diminuição da ociosidade e a sua ressocialização, diminuindo despesas ao Estado e os diversos problemas na sociedade.

A região Norte do país tem o maior índice de superlotação, que chega a ser 200% superior à capacidade dos presídios dessa região. No Sul, onde há o menor índice, a taxa é de 130% Os estados que mais sofrem com a superlotação são: Pernambuco, Roraima, Amazonas, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul (SISDEPEN, 2019).

Não é de hoje que vem à baila a discussão acerca do sistema carcerário brasileiro. Ele não dá conta de cumprir com a sua missão básica de regeneração dos detentos. Isso porque, há situação que se tornaram crônicas e quase incorrigíveis, como é o caso da superlotação. Ademais, outros problemas reforçam a ideia da incapacidade do Estado de lidar e de apresentar soluções, como exemplo, superlotação, maus-tratos, formação de facções criminosas, tráfico de drogas, assassinatos, falta de condições higiênicas e alimentares. Que dizer, um sistema ineficiente que transtorna e não transforma em pessoas capazes de conviver em sociedade.

Deste modo, a remição da pena pode ser educativa e traz recompensas ao apenado. Entrementes, o intuito da Remição de Pena pela leitura surgiu, primeiramente, no Brasil, Estado do Paraná, em razão da criação da Lei Estadual nº 17.329/2012 (PARANÁ, 2012), que foi criada com fulcro no artigo 126, “caput”, da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984) que assim dispõe: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Nessa discussão, o sistema prisional no Brasil e, conseqüentemente em Roraima apresentam superlotação nas cadeias públicas, tornando comum rebeliões e mortes massivas de presos. Recentemente, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC/RR) foi divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção Roraima (OAB/RR) e a Comissão de Direitos Humanos doenças infectocontagiosas entre os reeducandos. Isso porque, de um total de 2.086 presos, onde as celas são de 6m<sup>2</sup> em que são projetadas para apenas três pessoas, mas, as mesmas acolhem 15 reclusos por cela (SEJUC, 2020).

A população carcerária do estado de Roraima, conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2020) é de 4.140, o que corresponde a uma proporção de 655,69 por 100.000 habitantes. Nesse sentido, Gomes (2012), apresenta que, os presos, em sua maioria, não recebem qualquer orientação ou preparação, de maneira que não retorne ao mundo do crime na saída do cárcere.

É possível observar a necessidade de políticas para os encarcerados. Dentre aquelas políticas implementadas, a remição de leitura pode ser um diferencial na vida dos apenados. Isso porque, quanto maior o tempo de estudo maiores são as possibilidades de mudança deles. Esta preparação é necessária para que consigam conviver de modo harmonioso na sociedade. Com isso, a educação possibilita a formação e a experiência para o bom convívio social.

Com isso, a relevância social desta pesquisa é que os resultados poderão contribuir para o aprimoramento da política na busca de garantir a reinserção positiva dos presos à sociedade. A pesquisa poderá subsidiar o poder público no acompanhamento e avaliação das ações de remição e, quiçá, na revisão e reelaboração do processo de implementação da política de remição de pena pela leitura na PAMC/RR.

No campo acadêmico acredito ser uma pesquisa inovadora, uma vez que há pouca literatura contemplando a análise no estado de Roraima podendo, portanto, servir de aporte para outras pesquisas no contexto local e nacional. Com isso, são urgentes as discussões sobre a temática e elas extrapolam os muros da prisão e penetram no seio da universidade, com seu papel de discutir e propor soluções para as problemáticas da sociedade na qual está inserida.

A pesquisa apresenta viabilidade de execução considerando o acesso as fontes, principalmente na Vara de Execução Penal em Roraima, com observação *in loco* no referido presídio. E quanto aos recursos financeiros estão assegurados pelo pesquisador. Desta forma, pesquisar a remição de pena pela leitura contribuirá significativamente no meio judiciário, acadêmico e principalmente social.

A remição aqui apontada como uma Política Pública causa bastante repercussão no âmbito social, tendo em vista que o preso poderá ter a cada ano sua pena diminuída por no máximo 48 dias, e, além disso, poderá se beneficiar das outras remições, quais sejam: pelo estudo e pelo trabalho. No documento do governo do estado, denominado de Plano Estadual de Educação nas Prisões havia a previsão de implantação de bibliotecas em todo o sistema prisional de Roraima (RORAIMA, 2021). Não se tem dados, ainda, se tal plano foi concretizado, portanto, é uma das buscas da pesquisa.

Nesse contexto, convém problematizar essa investigação a partir da seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida a e como ocorre a aplicação/efetivação da Política Pública de remição de pena pela leitura na PAMC/RR? De que forma a remição de pena pela leitura contribui para o processo de reinserção social dos apenados? Quais elementos estão presentes no trabalho político pedagógico da leitura na PAMC/RR?

Dado esses questionamentos, nota-se que o exercício da leitura é importante no sistema prisional, não apenas com a intenção de fazê-los remir a pena, mas de ter outros benefícios, como por exemplo a ressocialização. Com aspectos positivos para os reeducandos e conseqüentemente para a sociedade. O objetivo da pesquisa é investigar a Política Pública de remição de pena dos reeducandos da PAMC/RR por meio da leitura e a sua ressocialização na sociedade. Os objetivos específicos são: Historiar o processo de implementação da remição de pena por meio da leitura na PAMC/RR; Descrever os diversos aspectos no trabalho político pedagógico da leitura na PAMC/RR; Identificar os espaços de ressocialização dos reeducandos da PAMC/RR beneficiados pela remição de pena por meio da leitura e; Comparar as diferenças e similaridades da política pública do instituto de remição de pena em um estado por cada região do Brasil em relação à Roraima. Tanto a Lei 7.2010/1984, como a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, quanto da recomendação nº44 de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aconselham que os tribunais de justiça estaduais estimulem a remição de pena pela leitura como atividade complementar.

A pesquisa caracteriza por meio do método descritivo, aquele na qual fazemos a descrição de todos os elementos a serem analisados, de modo que seja possível compreender adequadamente o problema e suas resoluções. Para Yin (2016, p. 217) “uma descrição densa



ou relatos altamente detalhados permitem aos leitores apreciar e fundamentalmente derivar uma compreensão profunda das condições sociais estudadas.” Em relação a metodologia de pesquisa, trata-se de estudo bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. Enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques. Com isso, pode-se reafirmar que o trabalho utilizou dados bibliográficos e documentais, obras escritas, consulta a periódicos da Capes e em repositório de programas de pós-graduação. Já para o levantamento documental, foram utilizados relatórios da DEPEN, legislações pertinentes, relatórios da justiça sobre a concessão daremição de pena e dados gerais da DEPEN.

O presente trabalho se estrutura em três capítulos. Sendo o primeiro capítulo apresentada a discussão sobre o “Estado Democrático de Direito: a pena e suas funções”, onde se estrutura uma discussão sobre a fundamentação teórica para os conceitos de Estado e de Pena, que por sua vez se esmiúça em subtópicos. Dada essa fragmentação, apresenta-se nele as teorias absolutas (retribucionistas) e relativas (preventivas), e com isso, a necessidade de evocar a temática de prevenção (geral e especial) se faz condicionada. Após essa discussão, apresenta-se a implementação de forma mais clara sobre o papel do sistema penal no Direito Brasileiro bem como a sua função, sendo proposta a discussão sobre a função da pena no Brasil e a sua construção filosófico-jurídica. Além desses pontos, também são apresentadas as discussões sobre: a pena de prisão e seu histórico, as penas de reclusão, detenção e prisão simples e o caráter social da pena.

O segundo capítulo está relacionado “As Políticas Públicas do Estado para o encarcerado”, na qual é apresentado alguns desses processos que tem por objetivo resolver o problema relacionado por desvio de condutas. Uma breve apresentação sobre a origem e os efeitos da remição é feita, posteriormente são incorporados a discussão o reconhecimento da remição pelos estudos e leitura, com a finalidade de concentrar a discussão no que fora proposta pela pesquisa. A partir desse momento, são expostas as discussões sobre: leitura como instrumento de ressocialização do preso, bem como sua legalidade da remição, também apresenta-se a Recomendação n.º 44 de 2013, a Portaria nº1 de 20 de maio de 2019 e a Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021.

O terceiro capítulo tem uma discussão sobre o sistema penitenciário em Roraima: histórico-social. Exibimos aqui um breve histórico da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Com isso, apresentamos os relatórios de “Missão a unidades de Privação de liberdade no Estado de Roraima (2017)”, “Relatório de visita do sistema prisional Roraima (2018)” e

“Relatório de visita do sistema prisional Roraima (2021)”. E por fim, a luz sobre o “Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do Estado de Roraima (2021)”, colocando a aplicação do sentido de remissão pela leitura como mecanismos do plano do estado para melhoria das Políticas Públicas.

## CAPÍTULO 1

### 2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A PENA E SUAS FUNÇÕES

As penas e os modelos socioeconômicos em vários países são conceitos internos que colidem entre si e afetam a aplicação das sanções penais. O Estado utiliza as sanções penais como forma de controle social, a “*ultima ratio*”, a última carta do sistema legislativo (NUCCI, 2011).

Portanto, há uma estreita conexão entre a teoria de *Estado* e a da *Pena*. O *Estado* está constantemente desenvolvendo seu conceito de punição. Portanto, e a *Pena* tem como função esclarecer as funções e garantias da punição, para que possa intervir na forma estipulada pela legislação.

O *Estado* surgiu justamente para superar o estado de natureza, e resgatar o homem do estado infeliz em que se encontra “por obra da simples natureza” (HOBBS, 2008, p. 111). O filósofo é claro nesse sentido afirma que “uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência” (HOBBS, 2008, p. 262-263). Hobbes se refere ao Direito Civil, o que é fora de dúvida, pois no estado de natureza (Direito Natural) não há autoridade e nem coerção oficial contra ninguém (já que todos são titulares dos direitos de todos) matéria, inclusive o comando. O direito de punir origina-se do estado de natureza, no qual baseia-se na renúncia recíproca de direitos a tudo pelos súditos contratuais, mas só pode ser exercido no Estado Civil por intermédio da lei. Assim, Hobbes estabelece a positividade do direito, que define e permite o exercício do poder de punir dentro do Estado Civil de forma legal (OLIVEIRA, 2009)

No que diz respeito à *Pena*, ainda que a ela seja vista como meio de prevenção, a natureza punitiva está bastante presente na definição da *pena*. Dessa forma, pode-se dizer que, existem três teorias principais destinadas a explicar a função e o propósito da punição: teorias absolutas, teorias relativas e teorias de unidade ou compromisso.

#### 2.1. TEORIAS: ABSOLUTAS (RETRIBUCIONISTAS) E RELATIVAS (PREVENTIVAS)

Com o surgimento da teoria contratualista do Estado Liberal, assim como um novo conceito de um estado soberano baseado na vontade do povo e na separação de poderes, a punição passa a ser:

A retribuição à perturbação da ordem jurídica adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão Divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens (GRECO, 2011, p.120).

Por meio da teoria do Contrato Social, o Estado visa reduzir as diferenças entre os indivíduos que concordam em confiar as liberdades naturais ao bem comum. Um infrator do acordo é considerado um traidor porque suas ações não estão de acordo com as promessas estabelecidas no contrato. Como ensinou Rousseau: “[...] todo malfeitor que ataca o direito social torna-se por seus crimes rebelde e traidor da pátria, cessa de ser seu membro ao violar suas leis e prática, inclusive, a guerra contra ela” (ROUSSEAU, 2009, p. 51).

Por meio do sistema de retribucionalista, a punição passa a buscar a realização da justiça. O perpetrador deve ser punido para que suas ações sejam tratadas com justiça. Há profundas implicações filosóficas e éticas para esta teoria. Os principais defensores desse sistema são Kant em sua obra *A Metafísica dos Costumes* (2003) e os a obra “*Princípios da Filosofia do Direito* (1997) de Hegel.

Segundo Kant, o criminoso deve ser punido simplesmente porque violou a lei, sem levar em conta a utilidade da punição para o indivíduo ou para a sociedade como um todo, negando qualquer função preventiva da punição. A lei consistirá nos meios pelos quais a vontade de cada homem vive de acordo com a lei universal. Para as violações da lei, a punição ou o direito de punir serve apenas como meio de restaurar a justiça (BITENCOURT, 2010).

Hegel pode dispõem em seu famoso ditado: “a pena é a negação da negação do Direito”. O pensamento Hegeliana abandonou o vínculo com Kant no que concerne ao *Direito* e a *Moral*, partido para a busca de um fundamento jurídico de excelência. O autor considera que a sanção tem o alcance de restabelecer a validade da “Vontade Geral”. Para Hegel, a lei torna-se a expressão da Vontade Racional (Vontade Geral). Com isso, a *Liberdade* e a *Razão* serão os pilares da lei. Portanto, o crime seria uma expressão de uma Vontade Irracional (Vontade Específica) e, portanto, uma negação da Vontade Geral. A aplicação das penas será uma reconstrução da ordem jurídica violada pelo infrator (SILVA, 2014).

Para a teoria da Preventiva, a principal razão pela qual os criminosos existem é prevenir o comportamento ilegal. A punição não é apenas necessária, mas também útil à comunidade “porque atua diretamente sobre o condenado, possibilitando sua reinserção na vida social, além de servir de modelo” (QUEIROS, 2010). Para Bitencourt (2010), a teoria

começa com a famosa citação de Sêneca: “Nenhum responsável é punido por um crime cometido, mas só assim não cometerá outro crime”.

A punição nesta teoria ainda é considerada um mal necessário, porém, a necessidade de justiça não é vista na punição, mas sim em evitar que novas violações das normas estabelecidas ocorram. A teoria é dividida em duas escolas distintas, *Prevenção Geral* e *Prevenção Específica*.

## 2.2. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL

Os principais defensores dessa tendência de *Prevenção Geral* foram Bentham, Beccaria, Ferrangeli, Schopenhauer e Feuerbach. Este último é o criador da Teoria da Coação Psicológica. Ela representa o efeito geral da punição na sociedade, com o objetivo de dissuadir a possível intenção criminosa de outros na comunidade. Portanto, a aplicação de penas servirá para intimidar outros cidadãos de cometerem crimes por medo de punição (GOMES, 2008, p. 81).

Feuerbach ensinou que a solução para o crime é a ameaça de punição como um alerta aos cidadãos sobre o que acontecerá quando a lei for violada, e com a aplicação específica da punição, fica evidente a vontade de cumprir a ameaça apresentada (BITENCOURT, 2010). Para esse teórico, a punição é, na verdade, uma forma de coerção psicológica cujo objetivo é evitar comportamentos que violem as normas. Assim, a *Prevenção Geral* se manifesta como intimidação direcionada ao meio social, sendo que, as pessoas não cometem crimes porque temem punição (CAPEZ, 2011).

Pressupõe que a racionalidade humana pode levar os indivíduos a ponderar os prós e os contras de cometer um ato criminoso com vistas a puni-lo posteriormente. No entanto, a teoria *Prevenção Geral* não leva em conta que mesmo o medo de sanções criminais não implica em pleno respeito ao Direito Penal, pois existem criminosos profissionais, impulsivos ou persistentes.

Por outro lado, a *Prevenção Geral* tem uma carga extremamente formal e representa a estabilização da norma penal, ou seja, o restabelecimento da confiança da sociedade na lei por meio da resposta do Estado ao crime. Portanto, a aplicação de sanções facilitará o restabelecimento da credibilidade da ordem jurídica violada. Essa teórica surge na segunda metade do século XX, e se demonstra através de duas tendências (GOMES, 2008, p. 92).

A primeira delas é a *Prevenção Abrangente Ativa Básica*. Seu principal representante é Jakobs, para quem o Direito Penal representa a necessidade funcional de estabilidade social,

ou seja, do ponto de vista sistêmico (muito próximo da teoria de *luhmanniana*), é uma forma de garantir a confiança de todos na ferramenta do direito dentro do sistema jurídico (SANZ MULAS, 2000, p. 63). Jakobs vislumbra a finalidade da Prevenção Geral, principalmente pelo reconhecimento de normas, e secundariamente pela intimidação (GOMES, 2008, p. 94). Assim, para a *Prevenção Abrangente Ativa Básica*, a punição tem uma função mantenedora de norma, por isso continua a representar um padrão a ser seguido por todos nas relações sociais. No entanto, a teoria não estabelece nenhum parâmetro para definição de sentenças, então na prática é difícil saber o que fazer para estabilizar o sistema.

Por sua vez, a atual tendência de limitação da *Prevenção Ativa em Geral*, representada principalmente por Winfried Hassemer, também ignora a intimidação como meio para atingir fins preventivos, argumentando que ela protegerá a “consciência social da norma” (GOMES, 2008, p. 97), para limitar penalidades excessivas por intimidação. Portanto, a punição estará de acordo com a consciência social.

Embora as definições das teorias universais de *Prevenção de Punição* pareçam ter alguma neutralidade e legitimidade, muitas objeções foram levantadas a respeito de uma função de intimidação coletiva da punição. Do ponto de vista ético, a punição nesse sentido instrumentaliza o homem (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2000, p. 141), transformando-o em objeto para outros fins, uma vez que a intensidade da punição imposta ao condenado terá terceiros cujos aspectos subjetivos estão sendo medidos não são nem mesmo relevantes para o caso específico. Já politicamente, a teoria da *Prevenção Geral* pode ser contestada pela falta de padrões autolimitantes do poder punitivo (GOMES, 2008, p. 88), pois demandas utilitárias de efetividade podem justificar abusos irreparáveis. Segundo Zugaldía Espinar (1993, p. 75), o novo crime representará uma falha de prevenção geral, que pode ser superada pelo fortalecimento progressivo da punição.

Nesse sentido, seguindo as razões dadas por Jorge de Figueiredo Dias (1999):

Afirmar que a prevenção geral positiva ou de integração constitui a finalidade primordial da pena e o ponto de partida para a resolução de eventuais conflitos entre as diferentes finalidades preventivas traduz exatamente a convicção de que existe uma medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que apenas se deve propor alcançar; medida esta que não pode ser excedida (princípio da necessidade) por considerações de qualquer tipo, nomeadamente por exigências (acrescidas) de prevenção especial, derivadas de uma particular perigosidade do delincente (DIAS, 1999, p. 132).

A teoria da *Prevenção Especial* tem a mesma visão da teoria da *Prevenção Geral*, ou seja, a punição deve coibir o comportamento criminoso, ao invés de ser generalizada,

aplicável apenas ao infrator, para que ele não cometa novamente o crime. O principal expoente dessa tendência é Von Liszt, em sua obra *Programa de Marburgo* (SILVA, 2014).

A finalidade da *Prevenção Especial* das penas privativas de liberdade representa a dinâmica da Execução Penal. Isso porque, até o momento em que o crime for cometido, a pena é pautada por finalidades gerais preventivas, permanecendo o foco no impacto da pena no restante do sujeito social (AMARAL, 2013, p. 149). Uma vez iniciada a execução, porém, o foco da pena passa a ser o indivíduo condenado à morte, à mercê do Estado, que não deve poupar esforços para implementar o ideal de *Prevenção Especial*, qual seja, a reintegração na própria sociedade, com vistas ao convencimento o agente do crime que ele deixará de ser crime.

As primeiras manifestações de precauções especiais podem ser encontradas na antiguidade grega, período em que se difundiu a ideia de que a punição deveria pelo menos ajudar a melhorar o condenado. Em outras palavras, as canetas devem ser úteis, embora o utilitarismo como ideia só tenha sido concebido por alguns autores iluministas nos séculos XVII e XVIII (GOMES, 2008, p. 101-102).

O pano de fundo ideológico para o surgimento da ideia de *Prevenção Especial* foi o positivismo criminológico, cujo principal expoente foi Franz Von Liszt na segunda metade do século XIX, o que contribuiu para um conceito de *Prevenção Especial* radicalmente diferente do atual. Ainda que sua finalidade seja corrigir, aplica-se apenas aos indivíduos considerados recuperáveis, caso contrário, dado que alguns deles são pré-determinados pelo crime, a solução seria a inocência, a morte ou outro impedimento físico (GOMES, 2008, p. 103). Vale ressaltar que, há quatro escolas que inspiraram precauções especiais: o Correlacionismo, a Escola Positiva Italiana, a Escola Moderna Alemã de Sociologia (Escola von Liszt) e a Escola de Defesa Social Marc Ançel na França.

O desenvolvimento do Estado no século XIX e seus erros recorrentes, tais como, as revoluções populares devido ao autoritarismo do vigente, bem com a fome e a falta de direito de participação nas atividades sociais, causando dessa maneira, nas quais evidenciaram a necessidade de maior intervenção estatal em todos os processos sociais, inclusive nos processos criminais. Com isso, a ideia de punição deve ser sempre acompanhada de normas relacionadas à reeducação e ressocialização dos presos. A *Prevenção Especial* não é intimidara sociedade, nem retaliar por atos ilegais, mas visar aqueles que cometeram crimes e fazê-los parar de cometer crimes. De acordo com Bittengur (apud BITENCOURT, 2010, p. 112):

Sob o ponto de vista político criminal, por exemplo, a prevenção especial justifica-se uma vez que – se afirma – também é uma forma de prevenção o evitar que quem

delinuiu volte a fazê-lo novamente, e nisto consiste a função preventivo-especial e, de certa forma, a do Direito Penal em seu conjunto.

Dessa forma, pode-se entender que, a *Prevenção Especial* acaba tem a função de fazer ao que comete um desvio de conduta volte a realizar novamente o desvio. Atualmente, o conceito de *Prevenção Especial* evoluiu e pode ser analisado, como a *Prevenção Geral*, sob duas perspectivas: uma *negativa* e outra *positiva*. A *prevenção especial negativa* visa desencorajar os infratores, ou seja, significa tanto “a intimidação do delinquente ainda *intimidável* quanto a inocuização do delinquente não mais *corrigível*” (ZULGADÍA ESPINAR, 1993, p. 74). A *prevenção especial positiva*, por sua vez, visa a recuperação do indivíduo e a reinserção na sociedade por meio de um tratamento cientificamente individualizado, para o qual não se pode prescindir de um princípio que possa ter a maior contribuição prática na dinâmica da execução penal: a individualização da punição. Percebe-se que o ponto de partida ideal para a *prevenção especial positiva* é que o infrator seja socialmente deficiente, desajustado, cuja maior manifestação é o crime que cometeu, e porisso necessita de tratamento para restaurá-lo.

Pela primeira vez na história, as precauções especiais ganharam importância ímpar, a teoria da punição voltou o foco para o indivíduo preso, afastou-se do crime como fato jurídico e até forneceu uma base teórica para o desenvolvimento da ciência da criminologia (GOMES, 2008, p. 115). No entanto, são muitas as críticas ao aspecto *Prevenção Especial*, principalmente porque vai instrumentalizar o indivíduo e submetê-lo à ação estatal, com o objetivo de lhe impor os valores da maioria, tendo em vista que, em alguns casos, é nem é necessário corrigir o indivíduo porque ele não apresenta sinais de *dessocialização*(SHECAIRA, 2002, p. 133). No entanto, a objeção à função da *Prevenção Especial* é projetada no pressuposto de que esta será a única finalidade da punição (GOMES, 2008, p. 119), que, com certeza, não pode ser dissociada do sistema de Execução Penal, pois dá-lhe um humanismo. No contexto de um Estado Democrático de Direito, nenhuma instituição pode ficar sem esta natureza.

Algumas pessoas acreditam que a *Prevenção Especial* é tarefa apenas de especialistas em ciências comportamentais e, portanto, não faz sentido que ela seja estudada por profissionais do direito (RIPOLLÉS, 2007, apud AMARAL, 2013, p.153). Esta declaração não terá sucesso em nenhum caso porque a aplicação da lei criminal é uma disciplina multidisciplinar. Por sua estreita ligação com o princípio da individualização da pena, a *Prevenção Especial* deve fazer parte das pesquisas sobre o tema da Execução Penal, pois é



uma diretriz para dar ritmo à dinâmica do cumprimento da pena e, em especial ao da privativa de liberdade, tão carecedora de maiores estudos e debates.

### 2.3. O DIREITO BRASILEIRO E A FUNÇÃO DA PENA

Foi somente com a reforma penal de 1984 que os legisladores brasileiros tomaram uma posição mais clara sobre o papel do sistema penal. A teoria híbrida é adotada pelo Artigo 59 do Código Penal Brasileiro (GRECO, 2012):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I. as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II. a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III. o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV. a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O verbo citado no início desse artigo unifica a necessidade de *condenar* e *prevenir* o crime, juntando dessa forma, as teorias relativa e absoluta. Ou seja, no julgamento serão observadas as funções de *retributiva* e *prevencionista*, e na execução serão observadas as funções sociais. Assim, o Direito Penal Nacional preconiza as doutrinas predominantes no debate contemporâneo, singulares ou mistos. Portanto, as normas administrativas que regem a de nossa Lei de Execução Penal têm como objetivo administrar da melhor forma possível a questão da execução de penas em nosso país (GOMES, 2006).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) destaca ainda: “A execução penal tem por finalidade dar cumprimento às disposições das sentenças ou decisões penais e criar condições para a integração social harmoniosa dos criminosos ou detidos”. Para Nucci (2011), a finalidade da punição se reflete principalmente em três aspectos: *punição*, *intimidação* (reafirmando o Direito Penal) e *cobrança* e *ressocialização dos sujeitos delitivos*. Já o artigo 22º do mesmo artigo afirma que “a assistência social visa apoiar os presos e detidos e prepará-los para o seu regresso à liberdade”. Assim, os legisladores pretendem considerar a tripla finalidade da punição no Direito Penal.

Conforme mencionado acima, o Direito Penal utiliza a retaliação e a prevenção positiva como funções da pena na condenação e a prevenção passiva ou ressocializada na execução. Isso alinha o sistema penal atual com as teorias mais modernas sobre a função da punição. O garantidor da dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional devem

estar sempre incluídos na finalidade para a qual o ordenamento legislativo brasileiro estabelece as penas.

#### 2.4. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A função das penas de prisão representa uma construção filosófico-jurídica, que difere de acordo com a concepção de Estado adotada em determinado período histórico, e que tem como principal finalidade conferir certa racionalidade à execução penal. Portanto, punição e Estado são conceitos intimamente relacionados, assim, uma análise de compromisso mínimo da finalidade da punição deve levar em conta a forma do Estado e como os padrões socioeconômicos são (BITENCOURT, 2011, p. 113).

A partir desta organização, é possível compreender melhor quais os bens jurídicos relevantes para a tutela penal, revelando quais os mecanismos que os entes estatais utilizarão para tal.

Segundo Figueiredo Dias (*apud* BITENCOURT, 2004, p. 87), o Brasil, assim como Portugal, possui leis próprias para a execução de sentenças. Para ele, essa característica “sublinha a grande importância da execução na estrutura normativa específica das penas privativas de liberdade”.

No Brasil, a personalização da pena existe desde a entrada em vigor do primeiro Código Penal. Mas foi somente com as reformas penais de 1890 que aboliram a pena de morte que surgiu o sistema prisional correccional, projetado para ressocializar e reeducar os criminosos.

#### 2.5. A PENA

Segundo Nucci (2011, p. 401) a pena é:

[...] a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Damásio de Jesus (2011) descreve que a pena é uma sanção dolorosa imposta pelo Estado aos infratores por meio de processo penal como retaliação por seus atos ilícitos, com o objetivo de prevenir novos crimes. A punição, portanto, é a consequência natural (e legal) do crime, imposta pelo Estado, quando ocorrerem fatos típicos, ilícitos e culposos, após a devida

persecução penal, em país democrático de direito, devendo estar de acordo com o disposto no art. da Constituição da República Federativa do Brasil (GRECO, 2011).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê as seguintes penas (art.5º, XLVI): a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos. Já o Código Penal brasileiro divide as penas em a) privativas de liberdade; b) restritivas de direito; e c) pecuniárias. No que tange à classificação das penas privativas de liberdade, as divide em: a) reclusão; e b) detenção. Há, também, a pena de prisão simples, para as contravenções penais.

Como o próprio item se refere a essas penalidades e menciona, significa que outras penalidades também são possíveis, desde que previamente prescritas em lei. Exemplos dos projetos em questão demonstram o uso de penas mais humanas com o objetivo de reintegrar os condenados por crimes à sociedade.

## 2.6. A PENA DE PRISÃO E SEU HISTÓRICO

Quando surgiu, a prisão era vista como uma ferramenta adequada para impor sanções criminais e, em alguns casos, reabilitar infratores. Foi-se o otimismo de que o tempo de prisão foi inicialmente respeitado, e o fracasso do tempo de prisão como meio de ressocialização tem sido claramente observado nos últimos anos (SILVA, 2014).

A crise da pena de morte deu origem a uma nova forma de sanções penais: a prisão, uma grande invenção que se mostrou um meio mais eficaz de controle social (BITENCOURT, 2011). As penas de prisão têm suas origens na Idade Média. A primeira ocorrência dessa punição é descrita como uma punição para monges e ascetas errantes, que tiveram que se retirar para um local fechado, onde silenciosamente se concentrariam na meditação para se arrependem de suas faltas e se reconciliarem com Deus (MIRABET, 2009).

Entre os séculos XIV e XVI, houve uma transição, em grande parte devido a mudanças na sociedade feudal europeia (aumento populacional, crescimento urbano, desenvolvimento manufatureiro, etc.) que levaram a um aumento significativo do comércio.

Alguns dos precedentes de condenação são bem conhecidos. Como, no final do século XVI, a House of Correction de Bridewel, Londres (1552), seguidas pelas de Oxford, Gloucester y Salisbury; na Holanda, os Rasphuys (1595) para homens e Spinnhyes (1597) para mulheres e mendigos. As cidades que formaram a Liga Hanseática construíram prisões na primeira metade do século XVI. Na Itália, Hospicio de São Felipe (Florença) e Hospicio de

San Miguel (Roma) foram registrados em 1703. Na Bélgica, em 1775, a Maison de Force (obra de Juan V éran XIV, considerado por muitos o pai da ci ência prisional), cujo princ ípio é o local onde se realiza o trabalho durante o encarceramento (GECAP-USP, 2014).

As penas privativas de liberdade surgiram no s éculo XVII e se consolidaram no s éculo XIX. O sistema prisional pioneiro surgiu nas col ônias americanas. Sistema prisional projetado pelo fundador da Col ônia da Pensilv ânia, William Penn, em 1681 (NUCCI, 2011).

Além de ser um meio econ ômico e eficaz de prote ção da sociedade, a pena de morte é a ú nica forma de assustar os criminosos, e atualmente é rejeitada na maioria dos pa íses democráticos de direito, segundo seus defensores.

Para Bitencourt (2011, p. 85):

Os transtornos e mudan ças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, e que tiveram sua express ão mais aguda nos s éculos XV, XVI e XVII, tiveram como resultado a apari ção de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que deviam dedicar-se à mendicidade ou a praticar atos delituosos. Houve um crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte ca íra em desprest ígio e não respondia mais aos anseios de justiça. Por raz ões penol ógicas era necess ário procurar outras rea ções penais.

Foi só no s éculo XVIII que a pena de morte foi imposta pelo Estado e defendida por grandes pensadores. Mesmo quando surgiu o Iluminismo, nem todos defendiam sua aboli ção completa, pois a justificavam em alguns casos graves, principalmente nos crimes contra o Estado (GRECO, 2011).

Assim, de fato, até a chegada do Iluminismo, os castigos eram de natureza atormentadora, sem levar em conta as transgress ões no corpo do indiv íduo. O pecado de uma ofensa criminal é pago pelo sofrimento físico e mental do criminoso. No entanto: “Desaparece, destarte, em princ ípios do s éculo XIX, o grande espet áculo da puni ção física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encena ção da dor. Penetramos na é poca da sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2010, p. 19).

A pena privativa é a nova grande inven ção social, sempre assustadora, muitas vezes corrigida, e tem que trazer de volta o crime, talvez, derrot á-lo, pelo menos murch á-lo. A crise da pena de morte está chegando ao fim à medida que um método melhor e mais eficiente toma seu lugar, exceto em alguns casos mais graves.

Como ensinou Greco (2011, p. 95):

O período iluminista teve fundamental import ância no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio na “raz ão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exig ência de provas que pudessem conduzir à condena ção do acusado, mas, e, sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano

passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição.

No entanto, o otimismo em relação às penas privativas de liberdade se esvaiu e, em meados do século XIX, surgiram movimentos voltados para o avanço da reforma política criminal e para a eliminação dos efeitos nocivos das penas privativas de liberdade. As penas de prisão de curta duração são cada vez mais vistas como ineficazes porque os infratores são reincidentes, para os quais as condenações têm pouco valor, ou infratores ocasionais, que recebem sentenças desproporcionais (SILVA, 2014).

As penas restritivas de liberdade são as mais utilizadas na legislação contemporânea, embora os estudiosos concordem que a falência do sistema prisional é um fato que deve ser enfrentado (MIRABETE, 2009).

Segundo Grego (2011), após avaliar e criticar muitas prisões, John Howard, em seu livro *Prison Property*, lançou as bases para o cumprimento da pena sem prejuízo de outros direitos humanos, a saber: 1) higiene e alimentação; 2) ações disciplinares separadas para presos provisórios e condenados; 3) educação moral e religiosa; 4) trabalho; 5) sistema celular mais suave (GRECO, 2011). Com isso, as penas de prisão passaram a ganhar o status de penas principais, enquanto outras medidas surgiram, como penas restritivas por lei, obrigando os infratores a prestar determinados serviços, ou mesmo multas.

As críticas mais duras vêm do tratamento inadequado e lesivo das pessoas encarceradas, que fere sua dignidade, da ineficiência da reeducação de reincidentes e reincidentes, do alto custo de manutenção das instituições penais e até mesmo do custo do encarceramento para réus primários Infratores de Consequências Prejudiciais, perigo ocasional ou menor.

No entanto, mesmo Foucault admite que as penas privativas de liberdade não podem ser totalmente dispensadas, constituindo “uma solução abominável que não pode ser dispensada”. (MIRABETE, 2009, p. 238), principalmente para infratores de alto risco.

Para tanto, a pena de prisão é, assim, uma forma de punir os crimes humanos, que tem origens históricas. A privação de liberdade já representa a contenção do comportamento humano, respeitada. conseguiram trazer o impacto da política criminal e, ao final, constatar-se-á que as penas cumpridas mesmo em regime fechado representaram um avanço em relação ao sistema prisional vigente à época.

## 2.7. AS PENAS: RECLUSÃO, DETENÇÃO E PRISÃO SIMPLES

As reformas de 1984 no Brasil introduziram “privação de liberdade” como gênero e reclusão, detenção e prisão simples da pena. Existem algumas diferenças notáveis entre as três espécies.

Só os crimes considerados mais graves e com pena mais pesada podem ser punidos com pena de reclusão. Esta espécie pode começar a obedecer sob os mais rigorosos regimes fechados, imprevistos pela punição de detenção. É mais difícil para os criminosos na prisão obter os chamados privilégios prisionais.

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), artigo 33: “A pena deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto”. A prisão difere da detenção não só pelo tipo de regime, mas também pela forma como as penas são executadas (segurança máxima, média e mínima), pela ordem de execução em concorrência material (Código Penal artigo 69, caput), à incapacidade para o exercício do Poder Familiar (artigo 92, II), Medidas de Segurança (artigo 97, Capitação), à fiança (Código Penal, artigo 323, I) e Prisão Preventiva (Código Penal, artigo 313, I e II) (JESUS, 2011).

A pena de detenção é reservada para crimes menores, que são crimes puníveis com pena privativa de liberdade. As penalidades de detenção são sempre ativadas em sistema semiaberto ou sistema aberto, a menos que seja necessário transferir para um sistema fechado por meio de regressão.

A pena de prisão simples é para contravenções criminais. Isso nunca pode ser alcançado em um sistema fechado. Além disso, é improvável que criminosos condenados sejam colocados nos mesmos locais onde foram condenados por outros tipos de pena (NUCCI, 2011). Com isso, podemos perceber que, existe uma fusão dos elementos de prisão, em que, o apenado que comete um determinado crime está submetido a convivência com apenados que cometeram outros tipos de delitos.

## 2.8. CARÁTER SOCIAL DA PENA

Para dar início a uma discussão mais fundamentada sobre a questão da pena, um alicerce teórico de conceitos eficazes ao entendimento e implemento do presente trabalho. Dessa forma, será necessária uma aplicação sobre conceituações de estudiosos que se debruçaram sobre a função social da pena. Para tanto, como principais fundamentos os ensinamentos de Foucault, no que concerne a penalidade de restrição de liberdade, e os estudos de Goffman, com a finalidade de se alisar sobre as estruturas sociais reconstruídas no ambiente penitenciário.

Para Foucault (2001), uma das características do Direito Penal Moderno é a ocultação da pena, ou seja, a consciência abstrata de que haverá a mesma pena para um determinado crime, e essa perspectiva da própria punição deve estar no indivíduo, excluindo qualquer comportamento criminoso.

Em vez de aguardar ansiosamente a perspectiva da punição, o Estado, por sua vez, assumiu um fardo que nenhum indivíduo suportaria, a privação da liberdade de outrem. Nessa ótica, Foucault defende que a liberdade é considerada uma das mercadorias mais preciosas do direito penal e o principal fator punitivo do direito penal, uma vez que o corpo humano se torna o instrumento de imposição da pena, por meio do qual se aplica a restrição da ação. O direito de ir e vir é, em suma, a liberdade inata do ser humano (FOUCAULT, 2001).

A prisão torna-se então um ambiente disciplinar controlado onde o menor tempo e espaço deve ser preenchido e utilizado para a completa transformação da pessoa através da disciplina, espaço, tempo e personalidade violenta. Do ponto de vista disciplinar da prisão, nunca deve haver tempo livre, pois este é o inimigo da reorganização completa (FOUCAULT, 2001; GOFFMAN, 1974).

Uma vez na prisão, o indivíduo torna-se parte de uma engrenagem, seu corpo torna-se objeto do poder dos outros aos quais está hierarquicamente subordinado, e sua vontade e desejos perdem qualquer efeito sobre o funcionamento do sistema. Embora a própria prisão, restrição máxima à sua liberdade, seja a punição imposta pelo ambiente criminal, ela também traz consigo uma série de outras punições, conforme Foucault (2001, p. 203), “a disciplina traz consigo uma maneira específica de punir, e que é apenas um modelo reduzido do tribunal. O que pertence à penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que está inadequado à regra, tudo o que se afasta dela, os desvios”.

Dentro da prisão, portanto, forma-se um microcosmo da sociedade, com novas regras de conduta e punições adequadas aos desvios ali encontrados. Segundo Goffman, nesse novo modelo social, a sociedade carcerária não acontece da noite para o dia, mas ocorre gradativamente e conduz o indivíduo encarcerado em direção ao conceito de abandono da sociedade e perda da intimidade (GOFFMAN, 1974).

Goffman também argumenta que, uma vez que um indivíduo se aceita como parte do novo equipamento social, ele passa a ver seus pares em reeducação compartilharem o mesmo “status” social, sujeitos às mesmas rotinas, aos mesmos espaços, limites de autonomia e submissão a uma autoridade mais poderosa do que ele. O autor argumenta que nesse momento, quando “as defesas, gratificações e afirmações usuais” são ineficazes, o indivíduo passa a ser limitado em seu autoconceito (GOFFMAN, 1974, p.127).

Essas limitações persistentes, e por um longo período de tempo, as limitações da punição, acabam por desintegrar a personalidade do indivíduo pouco a pouco, levando ao surgimento de novas personalidades moldadas inteiramente pelo ambiente em que o indivíduo está implantado (GOFFMAN, 1974).

A degradação e a humilhação são sentidas diariamente, independentemente do nível de sociedade que a pessoa vivencia antes da prisão, afirma Goffman (1974, p. 143):

[...] cada eu, se desenvolvem dentro dos limites de um sistema institucional, seja um estabelecimento social - por exemplo, um hospital psiquiátrico - seja um complexo de relações pessoais e profissionais. Portanto, o eu pode ser visto como algo que se insere nas disposições que um sistema social estabelece para seus participantes. Neste sentido, o eu não é uma propriedade da pessoa a que é atribuído, mas reside no padrão de controle social que é exercido pela pessoa e por aqueles que a cercam. Pode-se dizer que esse tipo de disposição social não apenas apoia, mas constitui o eu.

Na visão de Foucault, esse novo “eu” deve ser construído não apenas para sancionar o indivíduo e fazê-lo sofrer pelo crime, mas a evolução da punição também adquire uma nova dimensão, a da mudança social. Uma pessoa condenada, com a mesma reeducação, torna-a menos propensa a cometer novos crimes e mais propensa a se integrar à sociedade (FOUCAULT, 2001). Essa estrutura de pensamento deixa clara a intencionalidade por parte do Estado em estabelecer um caráter social para pena, todavia, as estruturas físicas dentro de diversos fatores acabam por impossibilitando tal realização.



## CAPÍTULO 2

### 3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO PARA O ENCARCERADO

A redenção é o ato ou efeito de redimir-se; liberação de pena, de ofensa, de dívida; quitação, resgate (HOUAISS, 2001). Resgate é a possibilidade de liquidação da pena privativa de liberdade por meio do trabalho, com a promulgação da Lei 12.433/2011, incluindo a possibilidade de resgate da pena por meio do estudo (NUCCI, 2011).

Redenção significa salvar, abater, descontar parte de uma pena por trabalho ou estudo dentro do sistema prisional. Um preso temporário que não é obrigado a trabalhar também poderá resgatar sua futura condenação parcial (BITENCOURT, 2010).

A remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei 7.210/1984, sendo a mais expressiva a redução de parte do tempo de condenação por meio de trabalho ou estudo. O Instituto da Redenção está contido no Código Penal Espanhol (artigo 100), cujas origens remontam ao direito penal militar da Guerra Civil Espanhola, instituído pelo decreto de 28 de maio de 1937 para crimes especiais para prisioneiros de guerra e condenados (MIRABETE, 2009). A remição foi criada pela Lei de Execução Penal e, portanto, é de natureza geral, abrangendo todos os infratores sujeitos a este diploma legal. A natureza da lei é material-penal, com aplicabilidade retrospectiva por ser a lei mais benéfica. Dessa forma, será retroativo para beneficiar o apenado.

#### 3.1. A REMIÇÃO: ORIGENS E EFEITOS

O Artigo 133 da Lei de Execução Penal detalha a origem da remição:

O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art.100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um Patronato Central para tratar da *redención de penas por el trabajo* e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (BRASIL, 1983).

Embora no Regulamento Geral das Prisões Espanholas de 1834 e 1928 e no Código Penal Espanhol de 1822 tenham sido relatados casos de comutação de penas devido ao trabalho do condenado, a *redención de penas por el trabajo* foi promulgada nos termos em que é hoje. Conhecido pelo Decreto nº 2. O artigo 281 de 28 de maio de 1937, relativo aos condenados por crimes de guerra e políticos, foi incorporado ao Código Penal Espanhol (artigo 100) na reforma de 1944.

O tempo de remição é calculado não apenas para encurtar a pena, mas também para conceder liberdade condicional e indulto (artigo 128 da Lei de Execução Penal). Com o medida cautelar para não comprometer a eficiência e os padrões do órgão, a determinação da tutela depende de manifestação do juiz executivo previamente ouvido pelo Ministério Público (artigo 126 §8) da Lei de Execução Penal).

Mediante ao exposto, deve se ressaltar que,

para o deferimento do pedido de remição de penas, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou, excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar a ocorrência de fraudes (MARCÃO, 2012, p. 68).

O cálculo do tempo será efetuado à razão de 1 dia de pena para 3 postos de trabalho, conforme estipulado no artigo 126§1 da Lei de Execução Penal, e será de acordo com o disposto no n° 2 do mesmo artigo, quando os presos vítimas de acidentes por incapacidade de continuar trabalhando (MIRABETE, 2009).

Desta forma:

- (1) 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (inciso I, do §1º, do art. 126, da LEP, incluído pela Lei n° 12.433/2011);
- (2) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho (inciso II, do §1º, do art. 126, da LEP, incluído pela Lei n° 12.433/2011)
- (3) 4 (quatro) dias de pena para cada 1 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica lida (art. 4º da Portaria Conjunta n° 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional).

Com isso, de acordo com o artigo 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional.

### 3.2. RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO

No entanto, reconhecer a redenção ainda pode ser controverso. Como o trabalho do preso não é obrigatório e o Estado não o atribui a um criminoso, a redenção pode ser admitida mesmo que ele não exerça atividades laborais. A atribuição do trabalho e sua remuneração são direitos do preso (artigo 41, inciso II, Lei de Execução Penal), e o descumprimento do Estado em relação a essas obrigações não pode inibir a possibilidade de remição. (SILVA, 2014)

De acordo com o art. 41, II, da Lei de Execução Penal, o trabalho é um direito e um dever do preso. Assim, se o Estado não pode garantir as condições em que as atividades

laborais podem ser realizadas devido a deficiências administrativas e materiais, os criminosos não são prejudicados porque o trabalho cria o direito de remição da punição. Se o Estado não permite que um preso trabalhe, ele não prejudica em termos de redenção (GRECO, 2011).

Como o condenado não tem responsabilidades ociosas, não pode ser privado de seus benefícios por falha administrativa, pois a administração não lhe permite trabalhar, embora esteja sujeito a regime fechado ou semiaberto (MIRABETE, 2009). No entanto, alguns estudiosos discordam dessa corrente e entendem que ela não deve acontecer porque:

1) A lei exige a comprovação documental do tempo de trabalho ou estudo (artigo 129, *caput* e § 1º), e define o crime de falsidade ideológica como a declaração falsa ou prova de que os serviços são prestados para efeitos de resgate (artigo 130);

2) Requer também uma declaração do juiz e uma audiência pelo Ministério Público.

A respeito disso:

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna (BITENCOURT, 2010, p. 540).

Capez (2011) concorda com tal entendimento:

O preso que pretende trabalhar, mas não consegue porque o estabelecimento não lhe oferece condições (como no caso de cadeias superlotadas), não tem direito ao desconto, pois a mera vontade de trabalhar não passa de um desejo, uma boaintenção, uma mera expectativa de direito. Para ter acesso ao benefício é imprescindível o efetivo trabalho (CAPEZ, 2011, p. 334).

Portanto, somente os criminosos que efetivamente estejam trabalhando ou estudando nas condições previstas na legislação específica têm direito a remição.

### 3.3. REMIÇÃO PELO ESTUDO

A assistência educativa é um dos direitos dos reclusos previstos no art. 17 da Lei de Execução Penal: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984).

Além de possibilitar sua inserção na sociedade, a educação é uma importante ferramenta para a construção da identidade do indivíduo. Mais importante ainda, isso é reforçado quando uma pessoa se depara com uma pessoa privada de liberdade, distanciada da vida social e de suas mudanças e inovações cada vez mais dinâmicas e, na maioria dos casos, cuja origem é uma pessoa difícil e irrealista. A falta de recursos, o que em primeiro lugar o mergulhou em uma vida de poucas oportunidades, que é a principal causa do crime.

Nesse sentido, Paulo Freire (1991) menciona que, “se a educação sozinha não transforma, sem ela tão pouco a sociedade muda”, com isso, identifica a importância da educação para o progresso e a mudança social. No entanto, essa ideia não está dissociada da realidade brasileira, que exige uma aprendizagem crítica e libertadora em um contexto social. No entanto, a integração da transformação social é absolutamente necessária, embora fundamental, não existe na contemporaneidade.

A educação básica (ensino fundamental) será obrigatória e integrada à rede de ensino das unidades federativas e proporcionará educação especializada em nível fundamental ou de aperfeiçoamento técnico. Para tanto, podem ser firmados convênios com entidades públicas ou privadas que criem escolas ou ofereçam cursos especializados, e cada prisão será dotada de uma biblioteca para todos os tipos de presos, fornecendo ensino, entretenimento e livros didáticos (TÁVORA, 2013).

A educação traz um perfil positivo para a ressocialização e crescimento social dos presos que estarão mais bem preparados para enfrentar as mudanças da vida fora do presídio. A Lei de Execução Penal também exige local de aprendizagem e biblioteca com infraestrutura mínima: “Artigo 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (BRASIL, 1894).

Por muito tempo, a única salvação explicitamente permitida pela Lei de Execução Penal era através do trabalho. Não demorou muito, no entanto, para ver veredictos em todo o país reconhecendo o direito dos alunos de resgatar suas penalidades de aprendizagem. No entanto, muitas divergências permanecem sobre esta questão. A Superior Tribunal de Justiça se posicionava a favor do reconhecimento do estudo de prisioneiros como forma de redenção:

A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo ‘trabalho’, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade (STJ, 2012, p. 5).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou o Processo nº 341, de 27 de junho de 2007, que dispõe que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (STJ, 2012).

No entanto, mesmo na versão do resumo, ainda há discrepância na proporção do tempo de estudo que confere o direito à comutação de um dia. Até 2011, não havia garantia legal de que os presos pudessem aprender a remição suas penas, criando uma enorme divisão doutrinária e jurídica sobre o assunto.

Portanto, somente com o advento da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, esta lei modifica o artigo. Nos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal, a remição pelo estudo torna-se uma matéria explícita. O artigo 126 da Lei nº 7.210/1984, alterada pela Lei nº 12.433, dispõe: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (MARCÃO, 2012).

Assim, como mecanismo para encerrar a controvérsia, a Lei nº 12.433/2011 revisto o art. 126 da Lei de Execução Penal, incorpora a previsão de remição por estudo em uma relação de penalidade de 1 dia por 12 horas letivas, divididas em pelo menos 3 dias, nas atividades do ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou requalificação profissional (MARCÃO, 2012).

Renato Marcão (2012) reiterou a importância da pesquisa para a ressocialização de presos e o grande avanço alcançado por meio da Lei 12.433/2011:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis feitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito (MARCÃO, 2012, p. 143).

Tais atividades de aprendizagem podem ser realizadas presencialmente ou por métodos de ensino à distância e devem ser certificadas pela autoridade educativa do curso a frequentar. Além disso, infere-se da leitura do artigo 129, §1º, da Lei de Execução Penal estabelece que uma instituição de ensino pode localizar-se fora dos limites da prisão, devendone esse caso certificar mensalmente à direção prisional, através da declaração da unidade de ensino correspondente, a frequência e aproveitamento escolar (MARCÃO, 2012).

O Art. 129 da Lei de Execução Penal estabelece que a autoridade administrativa deve apresentar mensalmente ao tribunal de execução uma cópia dos registros de todos os delinquentes em serviço ou em estudo, com informação sobre a jornada de trabalho ou horário escolar ou de ensino de cada pessoa. entre eles. Se o delinquente for autorizado a estudar fora do estabelecimento prisional, deverá atestar a sua frequência e desempenho através de declaração mensal da respectiva unidade de ensino.

A cada 12 horas de frequência escolar, atividades do ensino fundamental, ensino médio (incluindo ensino profissionalizante ou superior) ou requalificação, haverá penalidade de 1 dia dividido em pelo menos 3. Os métodos de ensino presencial ou à distância devem ser credenciados pela autoridade educacional competente do curso realizado artigo 126, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Para incentivar ainda mais a continuidade dos estudos, o artigo 126 §5º da Lei de Execução Penal estabelece que se um detento for detido em troca de tempo de estudo, o tempo a ser remido em 1/3 (um terço). Apresentar certificado de conclusão do ensino primário, secundário ou superior durante o cumprimento de pena, sujeito a certificação pela autoridade competente do sistema educativo (BRASIL, 1984).

A melhor interpretação que deve ser dada à lei é a que mais beneficie a sociedade e os presos. Sabe-se que a dedicação diária à melhoria da cultura através da aprendizagem contribui decisivamente para o destino dos egressos, influenciando positivamente a sua (re)adaptação à vida social. De fato, não é incomum que a pesquisa tenha um impacto melhor e mais sensível no presente e no futuro dos presos do que o próprio trabalho (MARCÃO, 2011).

Por assim, a remição pelos estudos acaba por afetar tanto o cotidiano como o cognitivo do indivíduo, estabelecendo uma desenvoltura social melhor e de maior facilidade na sua inclusão.

#### 3.4. A REMIÇÃO PELA LEITURA

A remição pela leitura foi proposta pela Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, segundo a qual o Ministério da Justiça lançou o projeto Remição pela Leitura no sistema penitenciário federal. A finalidade deste instrumento normativo está de acordo com seu art. 1º é a implantação do projeto “Remição pela Leitura” em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à assistência educacional aos egressos (CNJ, 2012).

O intuito da criação do projeto foi à possibilidade de remição da pena do custodiado em que fora condenado ao regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no qual fora alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, seguindo as diretrizes estabelecida pela Súmula 341 do Supremo Tribunal de Justiça, com o artigo 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o artigo 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

em que está associada o oferecimento da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva (SILVA, 2014).

O artigo 3º, inciso IV da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, determina:

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2009).

Assim, antes da edição da portaria, manifestou-se o foco da Política Penitenciária Nacional no incentivo à leitura nos presídios. A resolução também menciona a inserção de espaços físicos, como bibliotecas e salas de aula, em instituições penais, sugerindo que a leitura e os ambientes em que esses lugares inspiram os indivíduos podem ajudá-los a se recuperar e ter dignidade como pessoa.

De acordo com sua artigo 5º, as autoridades responsáveis pelas instituições prisionais devem disponibilizar espaço físico adequado para as atividades educativas (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc.), integrar as práticas educativas nas atividades cotidianas das unidades prisionais e divulgar mensagens que estimulem a participação de presos e presos. A Portaria nº 126 estabelece que os presos temporários também podem ser resgatados pela leitura (BRASIL, 2009).

O artigo 3º determinando que a participação dos presos será voluntária, com base nas obras disponíveis na unidade, para fornecer aos participantes 1 exemplar de obras literárias, clássicas, científicas ou filosóficas, etc., obtidas pela Justiça Federal, pelo Serviço Penitenciário Estadual Doe para um presídio federal. De modo geral, a iniciativa inclui livros voltados à reflexão e à formação social pessoal para ajudar os detentos a se reintegrarem à sociedade. Para que este projeto seja realmente realizado, o acervo da Biblioteca Penitenciária Federal deve ter no mínimo 20 exemplares de cada obra que trabalhou no projeto (BRASIL, 2009).

Os presos terão de 21 a 30 dias para leitura de 1 obra literária, ao final deste período apresentando uma resenha do assunto, permitindo a remição conforme critérios legais de avaliação, sendo de 4 dias cumpridos por leitura de no máximo 12 obras, ele terá a possibilidade de remir 48 dias no prazo de 12 meses com base na capacidade de gerencial da Unidade (artigo 4º) (BRASIL, 2009).

A principal justificativa para a remição pela leitura de livros e resenhas/relatórios posteriores é que essa atividade equivale a um trabalho intelectual e requer um grau considerável de consciência e esforço individual para ocorrer de forma satisfatória.

### 3.5. LEITURA: INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Leitura é o ato de ler algo. Este é o hábito da leitura. A palavra vem do latim “*lectura*”, que significa “eleição, escolha, leitura”. A leitura também é conhecida como leitura de uma obra ou texto (HOUAISS, 2009).

Os prisioneiros têm um grande potencial de leitura. Um estudo de mestrado realizado na UnB (Universidade de Brasília) mostrou que os internos do complexo penitenciário da Papuda em Brasília leem em média 3 livros por mês, 10 vezes a média brasileira, 0,33 livros por mês ou 4 livros por ano Livro. Dados da 3ª edição do Retratos da Leitura no Brasil (FAILLA, 2012).

No Brasil, a leitura parece ser uma atividade amada e praticada por uma minoria. Pesquisas recentes sobre o assunto mostram que o brasileiro médio lê 4,7 livros por ano, dos quais apenas 1,3 são livros que não fazem parte do currículo escolar, escolhidos por vontade e interesse do próprio leitor. Esses dados sugerem que, em geral, a leitura está associada a atividades compulsivas, solitárias, que exigem paciência e concentração (LEITE, RIO e ALVES, 2011). No entanto, a leitura tem muitos benefícios.

A leitura possibilita ao leitor criar, recriar, escrever, reescrever ou gerar outro texto, que resulta da experiência, da interação social e de seu potencial linguístico (PICANÇO, 2008). Além disso, a leitura desenvolve as habilidades para se expressar bem por meio da escrita, ampliando sua compreensão do mundo e sua própria presença na sociedade.

Todas essas habilidades são essenciais para que uma pessoa tenha maiores chances de educação e qualificação profissional no mercado de trabalho, principalmente para os infratores que saem da prisão e enfrentam preconceitos inerentes à sua comunidade.

O hábito da leitura é uma prática extremamente importante para o desenvolvimento do raciocínio, da consciência crítica e das habilidades interpretativas. Em ambientes hostis e implacáveis como as prisões, onde os presos passam horas de lazer, a leitura é um oásis onde os indivíduos podem mergulhar em um mundo diferente do seu entorno.

Assim, a leitura não é vista como um ato isolado de uma pessoa anterior à escrita por outra, mas sim como uma imersão no contexto social da linguagem e da aprendizagem por



meio da interação com os outros. Os leitores também perceberão a importância de ser um cidadão global e um cidadão do mundo.

Por isso, é preciso ressaltar a importância da leitura como processo de (re)construção do caráter penal. A leitura afasta o preso desse mundo do crime, aumenta sua capacidade crítica e os contatos com uma realidade alternativa, com efeito ressocializador.

De acordo com uma pesquisa com leitores do Penitenciária do Distrito Federal 1 no Complexo da Papuda:

Os resultados da pesquisa apontaram para predisposição do preso à prática de leitura, numa análise contrária a formação de leitores extramuros que convive com o pouco interesse pela leitura e outros fatores complicadores dentro desse processo de formação. A escolha da leitura advém da compreensão da relação da leitura como processo de inserção no mundo social e a possibilidade de autonomia e liberdade (RIBEIRO, 2012, p. 127-128).

Dos 1.394 presídios dos estados brasileiros pesquisados, cerca de 450 possuem bibliotecas (CNJ, 2021). O acervo de livros à disposição dos presos é limitado e geralmente é formado por meio de doações de livros cedidos pela comunidade e por instituições públicas e privadas. A maioria desses livros é de natureza didática e a literatura é variada. A principal dificuldade na criação de uma biblioteca é a falta de espaço físico nas unidades prisionais, o que, aliás, não é uma prioridade quando se trata de recursos do sistema prisional nacional.

A Regra de nº 77 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, adotada no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, estipula que serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os prisioneiros para qual pode ser usado. A educação de analfabetos e jovens presos será obrigatória, à qual a Administração dará especial atenção. Sempre que possível, a educação dos detidos deve ser integrada no sistema nacional de educação para que possam continuar a sua educação sem problemas após a sua libertação (BRASIL, 2009, p. 28).

As últimas reformas realizadas no Brasil para fortalecer e promover a educação de presos está alinhada com os Direitos Humanos modernos e internacionalmente estabelecidos. No entanto, a política criminal deve enfrentar muitos desafios antes de implementar a Magna Carta e as leis destinadas a reintegrar os presos à sociedade.

A remição de penas por meio da leitura constitui a difusão da leitura nas instituições penais, o que pode proporcionar a salvação da autoestima, trocando o tempo livre pela atividade construtiva. O projeto visa ampliar as habilidades de leitura, dar aos leitores a oportunidade de mudar suas percepções, construir ideias para uma melhor convivência social

e preparar os leitores para concluir a educação básica, ingressar no ensino superior e no mercado de trabalho.

### 3.6. A LEITURA E SUA LEGALIDADE DA REMIÇÃO

Após o surgimento do Decreto Conjunto nº 276, de 20 de junho de 2012, a Corregedoria Geral e o Serviço Prisional do Estado levantaram muitas dúvidas sobre a legalidade da Remição por meio da leitura (CNJ, 2012).

A Justiça de São Paulo concedeu redução de pena para essa atividade por meio da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ). O documento afirma que, após a alteração do artigo 126 da Lei 7.210/1984, também podem ser estudadas para adoção reduções de penas que antes só eram atingíveis por meio do trabalho (BRASIL, 1984).

O Decreto é baseado no artigo 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conforme alterada pela Lei nº 12.433/2011 de 29 de junho de 2011; a Súmula 341 do STJ; Portaria Conjunta DEPEN nº 276 de 20 de junho de 2012. O Estado aprovou este anteprojeto lendo a sentença de dedução, que prevê a ampliação das deduções por meio de pesquisa, o que a Lei de Execução Penal tem expressamente permitido, e também a interpreta como leitura. Os juízes do Tribunal de Execuções Penais do Estado de São Paulo terão competência para formular a possibilidade de comutação por leitura nas dependências prisionais de suas respectivas comarcas e dar favores na lavratura do anteprojeto (SILVA, 2014).

A seleção dos presos e a direção de suas atividades serão realizadas por uma comissão nomeada e presidida pelo diretor da unidade prisional. Uma vez estabelecido um grupo de participantes, a comissão realizará uma oficina de leitura para conscientizá-los sobre a necessidade de atingir as metas propostas para a concessão de pena reduzida, a saber: estética, confiabilidade e limitação de assunto. O prazo de resgate será calculado de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Conjunta DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012, com multa de 4 dias para cada 30 dias de leitura.

Uma nota técnica elaborada pelos parlamentares de São Paulo questionando a legalidade do projeto diz o seguinte:

Em que pese os bons propósitos do Poder Judiciário, consubstanciados na melhor formação do preso e no combate a ociosidade dentro do cárcere, verifica-se que tal medida não guarda compatibilidade com a ordem constitucional e legal (MPSP, 2012, p. 2).

A principal alegação envolve isonomia. Tal projeto violaria esse princípio consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, *caput*), pois nem todos os presos são alfabetizados e não sabem ler para a salvação. Portanto, o programa atenderá apenas presos que sabem ler, não aqueles que são analfabetos. Destaca também a atuação da Lei de Execução Penal em seus artigos 126 a 130, ao estabelecer a disciplina por meio da remição, não mencionam a presunção de resgate pela leitura da pena, de modo que o judiciário não pode utilizar tais atividades como motivo para concessão do benefício, sob pena de afrontar o princípio da legalidade (SILVA, 2014).

Ainda conforme o Ministério Público de São Paulo, mediante a ilegalidade da remição pela leitura, distinguir-se da situação de desvio de execução, sendo apresentados por meio dos termos do artigo 185 da Lei nº 7.210/1984, na qual acaba por não ser condizente com as normas constitucionais (SILVA, 2014).

O Estado do Paraná se considera no direito de legislar sobre a matéria, por se tratar de lei penitenciária, pois o instituto da remição de pena por meio do estudo está regulamentado na Lei de Execução Penal (artigo 126, *caput*) (CARSINO; GUEDES; MOURA; RODRIGUES, 2013). A leitura é vista pela Lei 17.329/2012 como uma extensão natural da pesquisa, com possibilidade de resgate por meio dessa atividade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, à União, os Estados e o Distrito Federal são responsáveis pela edição simultânea das leis penitenciárias (Artigo 24º, I), sendo a União as normas gerais e aos Estados a legislação suplementar (BRASIL, 1988).

Portanto, tendo em vista que o projeto visa regular a remição de leitura, com base no instituto da remição de pena por estudo, expressa na lei, não há óbice à legislação do projeto de remição pela leitura no Estado do Paraná.

Ademais, a Constituição do Estado do Paraná afirma, ao copiar o texto da Constituição da República, que "compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...)" (BRASIL, 1988). Daí a conclusão:

[...] a Lei Estadual nº 17.329/2012 possui amparo legal no art. 126, *caput*, da Lei de Execução Penal que trata sobre a remição por estudo, pois a literatura faz parte do estudo do apenado e o auxiliará no aprimoramento intelectual, cultural, moral e profissional, com reflexos positivos no seu retorno ao convívio social. (CARSINO; GUEDES; MOURA; RODRIGUES, 2013).

Portanto, como a remição pela leitura se baseia em uma licença legal para a redenção pela aprendizagem (artigo 126, *caput* da Lei de Execução Penal), entendida como extensão natural e lógica da educação, pode-se inferir sua legalidade no dispositivo constitucional.

De acordo com o preâmbulo da nossa Carta Maior:

Para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1988).

A dignidade humana está no centro dos direitos fundamentais. Consagrada no artigo 1º, III da Constituição Federal, a dignidade humana deve ser o princípio norteador de todas as políticas governamentais, e o Estado tem o compromisso de fazer cumprir tais mandamentos constitucionais (SILVA, 2014). A remição por meio do estudo e da leitura como ferramenta para transferir aqueles que foram submetidos à prática criminosa para um ambiente integrador e educacional é compatível com esse princípio. Os legisladores o consagraram na Carta Magna com a intenção de que todos os esforços possíveis do Estado fossem direcionados à implementação.

### 3.7. RECOMENDAÇÃO N.º 44 DE 2013

A Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, também incentivando a implementação da leitura de literatura como meio de expiação. A Recomendação prevê atividades educacionais complementares para fins de remição por meio do aprendizado e estabelece padrões para admissão por meio da leitura.

Em seu art. 1º, o presidente do Conselho Nacional de Justiça no uso de suas atribuições legais e regimentais recomendou aos Tribunais (CNJ, 2013):

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

- a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
- e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a

- remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
- f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
- g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
- i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.

A recomendação visa induzir os Tribunais a fomentarem a remição por meio da leitura, permitindo uma majoração do estudo e os benefícios sociais e culturais que o hábito da leitura possa ter nos presos.

### 3.8. PORTARIA N.º 001 DE 20 DE MAIO DE 2019

No que concerne a portaria nº1 de 20 de maio de 2019, na qual trata sobre Remição e Atestado de Pena a Cumprir, leva em consideração os artigos 41 e 126, bem como Recomendação n. 44 do CNJ, de 26 de novembro de 2013, tal portaria observa que os equívocos evidenciados de se realizar a juntada de documentos para fins de remição de pena mais de uma vez relativo ao mesmo período de trabalho/estudo, o que pode induzir o Juízo a erro (TJRR, 2019). Com isso, a necessidade de melhor regular a tramitação da remição de pena de forma a otimizar os trabalhos desta Vara de Execução atendendo os princípios da razoável duração do processo e, ainda, o princípio da eficiência resolve:

Art. 1- Anualmente, até os meses de JUNHO/JULHO a Vara de Execução Penal encaminhará ao reeducando/interno o seu atestado de pena a cumprir, nos termos do Art. 41, XVI da Lei de Execução Penal.

Art. 2- As Unidades Prisionais encaminharão os documentos para fins de remição pelo trabalho nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º - A não ser que solicitado pela Vara de Execução Penal, ou caso o preso esteja na iminência de alcançar lapso para progressão de regime conforme o atestado de pena que será enviado até junho/julho, fica vedado o envio de documentos para fins de remição fora dos meses indicados. Considera preso na iminência de alcançarlapso para progressão aquele que segundo o atestado de pena do interno alcançará lapso para benefícios no ano em curso do envio do atestado de pena.

§ 2º - Caso o preso obtenha progressão para o regime aberto e/ou livramento condicional, considerando que nestas formas de execução de pena o trabalho não dá direito a remição de pena pelo trabalho deverá a Unidade Prisional encaminhar todos

os documentos para fins de remição por trabalho que ainda estão pendentes de decisão judicial, nos meses acima enumerados.

§ 3º - A Unidade Prisional ao enviar os documentos para fins de remição de pena deverá obrigatoriamente proceder a atualização da certidão carcerária do preso, encaminhando-a ou a deixando atualizada para retirada no sistema visando instruir a remição de pena.

§ 4º O cartório da Vara de Execução Penal, após o envio dos documentos para fins de remição, certificará os dias a serem remidos e fará a juntada de certidão carcerária atualizada e abrirá vista a Defensoria e ao Ministério Público Estadual para manifestação de forma sucessiva, independentemente de despacho judicial. Após parecer ministerial os autos deverão vir conclusos no agrupador de remição de pena.

Art. 3- Para fins de remição pelo estudo formal a Unidade Prisional deverá encaminhar os documentos nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º- A não ser que solicitado pela Vara de Execução Penal, ou caso o preso esteja na iminência de alcançar lapso para progressão de regime conforme o atestado de pena que será enviado em junho/julho, fica vedado o envio de documentos para fins de remição fora dos meses indicados. Considera-se preso na iminência de alcançar lapso para benefício aquele que, segundo o seu atestado de pena a cumprir, alcançará lapso para benefícios no ano em curso do envio do atestado.

§ 2º- Na remição por estudo deverá constar obrigatoriamente a autoridade certificadora, a carga horária, o quantitativo de dias de estudo, bem como a informação de aprovação do interno;

§ 3º- A Unidade Prisional ao enviar os documentos para fins de remição de pena pelo estudo deverá obrigatoriamente proceder a atualização da certidão carcerária do preso, encaminhando-a ou a deixando atualizada para retirada no sistema visando instruir a remição de pena.

Art 4- Para fins de remição de pena por leitura de livro nos termo da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça haverá o envio dos documentos nos meses de AGOSTO e SETEMBRO e, ainda, nos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de cada ano.

§ 1º- Os documentos para fins de remição de pena pela leitura deverão ser enviados de forma agrupada, com no mínimo 4 (quatro) obras lidas e nos meses indicados.

§ 2º- Deverá constar do documento obrigatoriamente para fins de remição pela Leitura a Obra lida, bem como a nota alcançada pelo interno com a resenha.

Art 5- Os documentos para fins de remição serão encaminhados preferencialmente pela Unidade Prisional diretamente a Vara de Execução Penal, sendo que caso haja solicitação dos documentos por parte de advogados/defensores devem os mesmos serem orientados a peticionarem na Vara de Execução Penal, posto que a regulamentação da remição se dá de modo a otimizar os trabalhos da Vara de Execução Penal e os meses indicados para envio atende, em regra, aos meses em que não há saída temporária de forma a dar maior fluidez a tramitação.

Art. 6- Os documentos para fins de remição serão encaminhados preferencialmente por via digital para o email da Vara de Execução Penal. (Grifo do autor)

Com base na resolução, pode-se perceber que, o Estado de Roraima segue as diretrizes estabelecidas pelo parâmetro nacional, sendo formuladas algumas adaptações para cumprir as exigências jurídicas para a eficiência do processo de remição de pena pela leitura.

### 3.9. RESOLUÇÃO N.º 391, DE 10 DE MAIO DE 2021

Os juízes de aplicação da lei criminal agora têm uma regra nacional para contar quantos dias um prisioneiro pode reduzir sua sentença lendo livros. A Resolução nº 391, de 10

de maio de 2021, foi aprovada pelo plenário do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) e estabeleceu um direito da população carcerária desde 2011, quando a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) sofreu atualizações, foi permitida que a educação dos infratores - não apenas empregos - seja revertida enquanto cumprem sentenças mais curtas. Agora, de acordo com a resolução do CNJ, o benefício da leitura na prisão também será concedido. A nova regulamentação atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a Recomendação CNJ n. 44/2013 (CNJ, 2021).

De acordo com a nova resolução, três tipos de atividades educativas realizadas durante o encarceramento serão considerados no cálculo da redenção: educação regular (quando ocorre em escolas prisionais), práticas educativas não-escolares e leitura.

Art. 2º - O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – Atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (CNJ, 2021).

Para ter direito à liberdade provisória, o condenado deve atender a uma série de critérios estabelecidos pelas normas do CNJ para cada um dos três tipos de estudos.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4o O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

- I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;
- II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- III – objetivos propostos;
- IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;
- VI – forma de realização dos registros de frequência; e
- VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Art. 5o Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

- I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;
- II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º , IX, e 220, §2º, da Constituição Federal;
- III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;
- IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;
- V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses (CNJ, 2021).

Por exemplo, ler qualquer literatura emprestada da biblioteca da prisão pode significar menos tempo de prisão. Para tanto, o preso deverá apresentar relatório de leitura que será encaminhado à Vara de Execuções Penais (VEP) ou à Comissão de Verificação instituída pela VEP.

Art. 5º

§ 1o O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

- I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na



unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário (CNJ, 2021).

Vale ressaltar que, além da leitura de cada obra, a pena do preso será comutada em quatro dias após homologada pelo juiz. A resolução estabelece um limite de 12 livros por ano, portanto, o prazo de resgate de 48 dias funciona como um limite anual para tais resgates. A Lei nº 13.696/2018, que estabelece uma política nacional de leitura e escrita, proíbe a censura, a existência de listas de títulos anteriores para fins de resgate e testes de aplicação. A resolução também recomenda estratégias de reconhecimento da leitura para pessoas com deficiência, analfabetas ou com atraso na alfabetização.

Art. 5º

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade. (CNJ, 2021).

Portanto “iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”, precisam fornecer os objetivos propostos e conteúdo, justificativa, métodos, carga horária e frequência. As reduções de pena para os presos que participam de programas não escolares dentro da unidade prisional serão contadas como horas de participação ativa (medida de presença), semelhante às horas contadas para o ensino regular.

Art. 6º Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo (CNJ, 2021).

Se o detido for aprovado no exame a um dos níveis do ensino básico (primário e secundário), a sua pena será reduzida para metade, correspondente à carga horária das etapas

cumpridas estipulada pela Resolução do Conselho Estadual de Educação. A carga horária de conclusão dos anos finais do ensino fundamental é de 1.600 horas e de 1.200 horas de ensino médio ou ensino médio técnico. Se a pessoa comprovar ter concluído um dos níveis de ensino básico definidos pela Lei de Execução Penal, o número de horas aumentará em um terço. A Justiça certifica que, a cada 12 horas de estudo, sua pena será reduzida em um dia (CNJ, 2021).

A Discussão da Resolução e o acompanhamento de sua implementação são apoiados pelo Programa Fazendo Justiça<sup>1</sup>, coordenado pela Secretaria de Supervisão e Fiscalização do Sistema Prisional e do Sistema de Medidas Socioeducativas do CNJ. Os grupos vão apresentar uma proposta de programa nacional de esporte e leitura, com o objetivo de ampliar o impacto da resolução na promoção da prática social na educação prisional.

---

1 O programa Fazendo Justiça entra em sua terceira fase buscando consolidar entregas e transferir conhecimentos para acelerar transformações no campo da privação de liberdade. É uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Departamento Penitenciário Nacional, para a abordagem de desafios estruturais no campo da privação de liberdade. (CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>)

### CAPÍTULO 3

#### 4. O SISTEMA PENITENCIÁRIO EM RORAIMA: HISTÓRICO-SOCIAL

Pode-se dizer que a lei e a ordem no início da formação de Roraima não atraíram a atenção dos historiadores, ou simplesmente não existiam, pois não há registro histórico consistente. Adair Santos (2010, p. 225) faz uma rara menção de que em 1924, na então vila da Boa Vista:

[...] no âmbito da Segurança Pública existia um pequeno grupo de soldados de polícia subordinados ao efetivo de Manaus, pelo qual eram remunerados, e atuava sob a denominação de ‘Contingente Especial’. Sua força, semioficial era considerada como deficiente e quase inoperante, pois não contava com o devido apoio de autoridade judicial que, na vila, era exercida à revelia. Provavelmente, a primeira prisão de Roraima tenha existido na década de 30, no então Território Federal do Rio Branco, retratada pela escritora Nenê Macaggi: A cadeia, exígua e frágil, agarrava-se desesperadamente aos fundos da Prefeitura, como a lhe pedir que não a desamparasse senão morreria estatelada no chão. Todo o policiamento erafeito por três guardas municipais, com uniforme de camisa cáqui, calça de mescla e cinturão. Freqüentemente de fuzil na mão, um ou dois deles levavam os presos para cortar lenha e capinar as ruas. Mal alimentados e maltratados, os sentenciadostrabalhavam por dois mil réis diários, com comida (MACAGGI, 2012, p.111).

Após essa data, há apenas novos registros a partir de dezembro de 1967, conforme ata do Conselho Penitenciário de Roraima (COPEN), que menciona um local “23 detentos, que dormem em redes até pelos corredores e por cima dos forros dos xadrezes, sem haver realmente segurança contra a fuga dos mesmos, inclusive por falta de guarda suficiente para a área de localização do prédio”, porque os executivos citados são de “apenas 1 administrador e o carcereiro”. Os relatos demonstram que a penitenciária era um local de instalações simples e precárias para a atividade a que se destinava (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021).

Em 21 de abril de 1968, foi noticiado que o presídio se localizava no centro da cidade, sem citar o endereço exato, mas informando que o local era a Praça do Centro Cívico, onde hoje estão o Banco do Amazonas e o Palácio da Cultura. Atividades complementares são as hortas agrícolas que fornecem alimentação aos reclusos, com o excedente vendido ao público e escolas de alfabetização noturnas. A população prisional é já de 30 reclusos e as instalações são assim descritas:

[...] prédio velho de simples depósito de presos, com quatro cubículos de 3x4 metros, um quarto cubículos de 3,50x2 metros, três corredores de 8 metros por 2,5m de largura, 1 refeitório de presos de 6x3 metros, 1 quarto dispensa de 3x2,5m, 1 cozinha-copa de 11,20x2 metros, 1 depósitos de rancho de 3x3m, 1 quarto para depósito de ferramentas de 3x1m, 1 latada coberta de palha para a guarnição da guarda da penitenciaría de 4x6 metros, 1 cisterna e 1 poço com bomba d’água, 1 banheiro externo de 2x3m, 1 relógio de parede da marca SILCO e 1 caixa d’água. Gabinete de trabalho: uma sala de 4x4m do prédio da Divisão de Segurança e Guarda e dotada de 1 mesa de madeira de 80x1,5m, 1 armário de aço, 2 cadeiras de madeira e 1 máquina de escrever inutilizada (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021, p. 85).

Em 1969, já eram 48 presos. O então governador Walmor Leal Dalcin trabalhava para a construção definitiva do Presídio Agrícola da região, possivelmente no local denominado “Areal”, à margem direita da BR 174, a 14 quilômetros do Marco 8 de Boa Vista. Os detidos usavam redes de algodão, copos de alumínio, uniformes azuis mescla, bermuda cáqui e alpargatas de couro. Eles realizaram jogos de futebol fora da prisão como parte da política de reabilitação de prisioneiros (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021).

Em 1970, no governo do Coronel Aviador Hélio da Costa Campos, iniciou-se a construção de um novo presídio projetado pelo Dr. Paulo Alberto Schmidt, "Com moderna tecnologia, composto por 1 sala administrativa e 5 celas", inaugurado apenas em novembro de 1972, "edifício com 36 quartos, todos mobiliados com altíssima qualidade, e 2 grupos de celas totalizando 40 com colchões /cobertores, travesseiros, etc.". Nenhum endereço é mencionado, mas devido ao seu caráter, presume-se que seja o prédio localizado no bairro de San Vicente, onde está localizado o atual presídio público (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021).

O relatório de inspeção de 17 de fevereiro de 1987 mencionou pela primeira vez a palavra "superlotado" e ainda acusou "falta de assistência jurídica e atendimento médico insatisfatório". Naquele ano, a população carcerária havia chegado a cem, e já havia mulheres na mesma prisão que homens. Em 14 de junho de 1988 foi inaugurada a "Casa Lar Masculina" no Bairro Calungá para acomodar menores que também foram encaminhados para o presídio agrícola (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021).

Em novembro de 1989, o que pode ter sido a primeira insurreição no sistema prisional do estado, foi relatado que “os presos atearam fogo em todas as instalações e não puderam permanecer naquelas alas porque o fogo se espalhou em proporções incontroláveis, afetando a segurança de todos”. Por esse motivo, os presos foram imediatamente transferidos para um novo presídio, o Presídio Agrícola de Monte Cristo, a cerca de 18 quilômetros da cidade, que já havia sido construído e aguardava sua inauguração (CARVALHO; VASCONCELOS, 2021).

Com isso, o processo histórico-social do sistema penitenciário do Estado de Roraima. A seguir será apresentado o processo histórico da criação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

#### 4.1. PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO: UM BREVE HISTÓRICO

O Presídio Agrícola de Monte Cristo, também conhecido como PAMC, está localizado na capital do estado de Roraima e foi construído na década de 1980 (ANDRADE, 2020).

Sendo o maior presídio do estado, seu único objetivo era receber os detentos em regime semiaberto para o exercício das práticas agrícolas. Porém, o grande aumento do número de detentos ao longo dos anos, aliado a estruturas precárias para suportar essa realidade, as prisões passaram a acolher reclusos condenados a regimes fechados, senão inexistentes, abandonando propostas iniciais de reintegração para os seus reclusos passarem pela lavoura.

A partir da década de 1990, com a construção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, 144 celas do estado foram utilizadas para abrigar presos em regime fechado. Assim, o antigo presídio foi convertido em presídio público para presos provisórios ainda não condenados. O relatório do COPEN apontou 248 vagas e 122 presos em 1991, 148 em 1994 e 140 em 1995. Em 1997, esse número mais que dobrou, pois já havia 343 presos em duas instituições em funcionamento. Em 1998, o país já contava com três presídios: a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC/RR), com 168 vagas; a Cadeia Pública de Boa Vista, com 80 vagas; e o recém-inaugurado (2 de maio daquele ano) Cadeia Pública do município de São Luiz do Anauá, com total de 29 espaços. Mas a população carcerária já é de 418 e só o PAMC recebeu 183, evidenciado pela transferência de presos provisórios de cadeias públicas e já apresentando sinais de superpopulação. Em 1999, quatro presídios funcionavam no Estado de Roraima: Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Pública de Boa Vista, Cadeia Pública de São Luiz do Anauá e Casa do Albergado. Naquele ano, só o PAMC tinha uma população carcerária de 553 presos, sendo que a primeira rebelião ocorreu em março daquele ano, seguida de outra na Cadeia Pública de Boa Vista, em abril. Por esta razão, os juízes continuam a autorizar a transferência de presos provisórios para o PAMC. Em outubro do mesmo ano, foi criada a ala feminina da Penitenciária Agrícola (CRUZ; BARDEN; JUNIOR, 2019).

A superlotação carcerária foi documentada em relatórios de inspeção do COPEN de prisões estaduais desde 2000, incluindo agências governamentais abandonando PAMC, mostrando instalações abandonadas, subutilizadas e abandonadas, promovendo o comércio de vísceras e alimentos para os próprios detentos e estruturas fonte de problemas sexuais, apesar de numerosos relatos de reformas e alterações físicas. A segunda e a terceira revoltas do ano aconteceram em julho e agosto, respectivamente, a última das quais envolveu um incidente com reféns e resultou em mortes, obrigando a gendarmaria estadual a emitir o Decreto nº 1 instalando um sistema prisional de crise. quadros, especialmente os quadros de segurança pública das instituições penais, a falta de planejamento de cargos e salários, as atas dizem que este é um problema antigo que existe há muitos anos. Em janeiro de 2001, uma quarta insurgência foi registrada no PAMC, detendo cerca de 600 pessoas em suas 200 localidades

com histórico de sequestro e morte, motivados pela lentidão no processamento judicial dos casos.

Em 2002, a população carcerária era de 817, e atualmente há 430 vagas. Em junho de 2003, ocorreram tumultos no presídio público de Boa Vista. Em outubro de 2005, quando Boa Vista foi fechada ao público devido à superlotação carcerária, o Ministério Público Estadual moveu ação contra o Governo do Estado<sup>2</sup>, 414 presos detidos, dos quais cerca de 200 foram transferidos para o PAMC. Em 2006, todas as instituições chegaram a 1.200 detentas, inclusive com a inauguração do Presídio Feminino, que já estava superlotado com cerca de 100 mulheres transferidas para locais onde havia apenas 75 vagas. A partir da atuação de representantes dos direitos humanos e da intervenção do Ministério Público reivindicando melhorias no PAMC, as deficiências dessa unidade prisional ficaram evidentes, principalmente no que diz respeito ao número de presos, que já representava um número quase igual ao total do estado, com mais de 1.000 Presidiários, ultrapassando os limites do programa prisional. Em 2009, o PAMC contava com 1.015 detentos de todos os regimes de pena, e o relatório do COPEN mencionava que “algumas lideranças de outras unidades foram transferidas”, indicando que facções começavam a surgir no presídio estadual. Todos os locais estão superlotados (CRUZ; BARDEN; JUNIOR, 2019).

Em 2016, o sistema prisional de Roraima atingiu o incrível recorde de 2.549 detentos e 1.185 vagas, culminando em uma grande rebelião no Presídio Agrícola em 6 de janeiro de 2017. A revolta resultou na morte de pelo menos 31 presos e atraiu a atenção da mídia nacional (VEJA, ed. 2512, 2017, p. 48-61). Segundo relatório divulgado pela SEJUC, a população carcerária somada de todas as instituições no mês foi de 2.401 detentos, dos quais 1.437 estavam no PAMC e apresentavam conceito médio a ruim. As conclusões que ficaram consignadas são: O Sistema Penitenciário em Roraima está em crise, com déficit de 1.216 vagas (taxa de ocupação 202,61%) e a infraestrutura penitenciária sucateada, com uma dívida social que se acumula por décadas (SEJUC, 2017). O Decreto nº 22.415-E, de 09 de janeiro de 2017, estabeleceu o estado de emergência especial para o sistema prisional do estado de Roraima.

Ainda assim, um ano após a tragédia, ainda há 2.254 presos na unidade prisional, que tem capacidade para 1.176 vagas, deixando um déficit de 1.187 vagas (SISDEPEN, 2017). O país que permitiu que sua ocupação chegasse a esse ponto certamente não está cumprindo com suas obrigações, nem é capaz de fazer cumprir sua política criminal sob as leis e regulamentos existentes, o que é uma notória afronta/violação dos Direitos Humanos. Essas

---

<sup>2</sup> Sugestão nº 02/05-3ºPJ/MP/RR de 2 de agosto de 2005

são questões que se acumularam ao longo dos anos, muitas vezes são negligenciadas e são desafios que as autoridades precisam enfrentar com urgência.

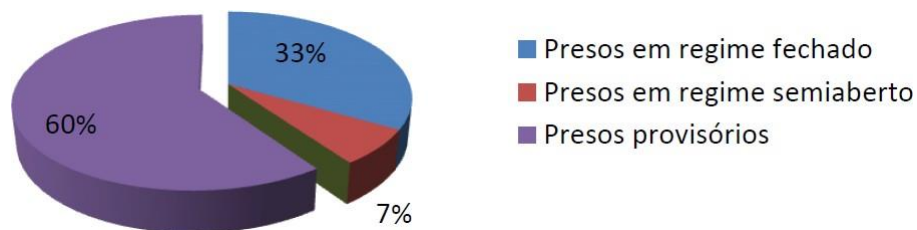
#### 4.2. RELATÓRIO DE MISSÃO A UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DE RORAIMA (2017)

No dia 9 de março, uma equipe do Mecanismo Nacional visitou o Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (MNPCT), localizado na rodovia BR-174 na zona rural do município de Boa Vista. A visita foi sigilosa, de modo que nem os dirigentes da unidade nem os presos sabiam quais integrantes da máquina estatal estariam se deslocando para o local naquele dia (MNPCT, 2017).

Conforme mencionado anteriormente, os técnicos do MNPCT entravam no Monte Cristo, juntamente com a Gendarmaria e os agentes penitenciários, 28 vezes 3 vezes ao dia: primeiro, pela manhã, quando era entregue o café aos presos; no início da tarde, na hora do almoço; e na noite, quando o jantar foi servido. Além disso, as conversas com os presos são em grupo e, para conduzir essas conversas, os seguranças são solicitados a manter distância para manter a privacidade e o sigilo das informações. Na entrada do Monte Cristo, ocorreu uma conversa informal com os agentes de segurança pública. Em seguida, foi realizada uma conversa com a direção e por fim a visita foi encerrada (MNPCT, 2017).

A unidade é dirigida por Paulo Kennedy Pereira Moura. Está subordinada à DESIPE, que por sua vez é associada à SEJUC. Segundo dados do estado, o local tem capacidade para 650 pessoas, embora tenha capacidade para 1.493. Dito isto, o local tem mais que o dobro de sua capacidade. A imagem abaixo mostra um panorama das pessoas privadas de liberdade em Monte Cristo (MNPCT, 2017).

**GRÁFICO 1:** Perfil das pessoas privadas de liberdade em Monte Cristo



**FONTE:** MNPCT, 2017, p. 35.

Ou seja, em uma unidade superlotada, seis em cada dez presos aguardam a sentença do juiz. Os que sequer foram condenados, corriam o risco de serem absolvidos ou punidos com

restrição de direitos, privados de liberdade em uma unidade altamente humilhante e torturada, como será explicado nas seções a seguir.

#### 4.2.1. Trabalho, Educação e Lazer

Muitos poucos prisioneiros trabalhavam em Monte Cristo. Segundo a administração, apenas oito pessoas exerciam atividades remuneradas por meio da empresa alimentícia que atendia o local, enquanto cerca de 100 pessoas não eram remuneradas por suas atividades e recebiam apenas penas reduzidas. Ou seja, apenas 6% da população carcerária exerce algum tipo de comércio em Monte Cristo, o que viola a garantia desse direito prevista na Lei de Execução de Penal e afeta também a comutação de penas para condenados (MNPCT, 2017).

Embora uma fábrica de bolas tenha sido inaugurada recentemente na unidade, o local é subutilizado e está completamente abandonado. Então, para quem trabalha, trabalhe com o pessoal de segurança em atividades como capina, entrega de comida para presidiários, limpeza de unidades e assistência médica. Algumas dessas características expõem os presos a lixo e sujeira sem o uso de qualquer equipamento adequado. No dia da visita do Mecanismo Nacional, a unidade estava muito suja e os entregadores de alimentos tiveram contato direto com lixo e insetos sem nenhuma medida de proteção.

Na mesma linha, são poucos os presos que estudam. A direção não soube informar a quantidade de pessoas que exercem essa atividade ou o conteúdo de ensino ministrado, indicando baixo grau de integração entre a gestão prisional local e as atividades de ensino. O Gestor de Ensino do Sistema Penitenciário Nacional menciona que a maior dificuldade dos professores de Monte Cristo é o acesso dos presos às salas de aula, a equipe do Mecanismo Nacional está ciente disso. A gestão geralmente não permite que a pessoa caminhe pela unidade, impedindo-a de frequentar as aulas. No entanto, esse problema poderia ser facilmente revertido se os presos em estudo fossem agrupados na mesma ala, facilitando a frequência escolar.

O banho de sol só pode ser garantido por quatro horas por dia. No entanto, alguns presos relataram que, desde os tumultos, tais atividades foram suspensas por questões de segurança. Por outro lado, vale ressaltar que em regimes prisionais mais rígidos, como o Regime Disciplinar Diferenciado, os presos têm o direito de deixar suas celas para tomar banho de sol por duas horas por dia. Dito isso, a Monte Cristo possui práticas mais restritivas em relação a sistemas mais onerosos. Além disso, a ausência de atividades de lazer também



constitui uma violação dos direitos básicos dos presos. Como resultado, eles são realizados o dia todo em condições superlotadas, com infraestrutura precária e sem nenhuma atividade.

Em suma, a unidade não realiza atividades de educação, trabalho e lazer de forma efetiva. A falta de individualização da punição, além de restringir severamente os direitos previstos nas normas nacionais e internacionais, é um importante fator de instabilidade e tensão institucional, sendo um facilitador da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Daí a lógica perversa de um homem que, em total indulgência e ociosidade, é privado de sua liberdade, como se estivesse à mercê da própria sorte.

#### 4.3. RELATÓRIO DE VISITA DO SISTEMA PRISIONAL RORAIMA (2018)

Em todo o estado de Roraima, no ano de 2018, existiam as seguintes unidades prisionais: i) Cadeia Pública de Boa Vista; ii) Cadeia Pública de São Luiz do Anauá; iii) Cadeia Pública Feminina de Boa Vista; iv) Casa de Albergado de Boa Vista; v) Centro de Progressão Penitenciária (CPP); e vi) Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Com base nas informações fornecidas pelos membros do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com a Resolução nº56/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao preencher o relatório trimestral, o período de referência é junho de 2018 a agosto de 2018, retirada do *Tableau* (ferramenta de *Business Intelligence*), em 6 de dezembro de 2018, os seguintes dados gerais foram consolidados: Capacidade: 1.525; Ocupação Total: 2.960; Total de detentos estudando: 106 e; Total de detentos trabalhando: 1.548 (CNMP, 2018).

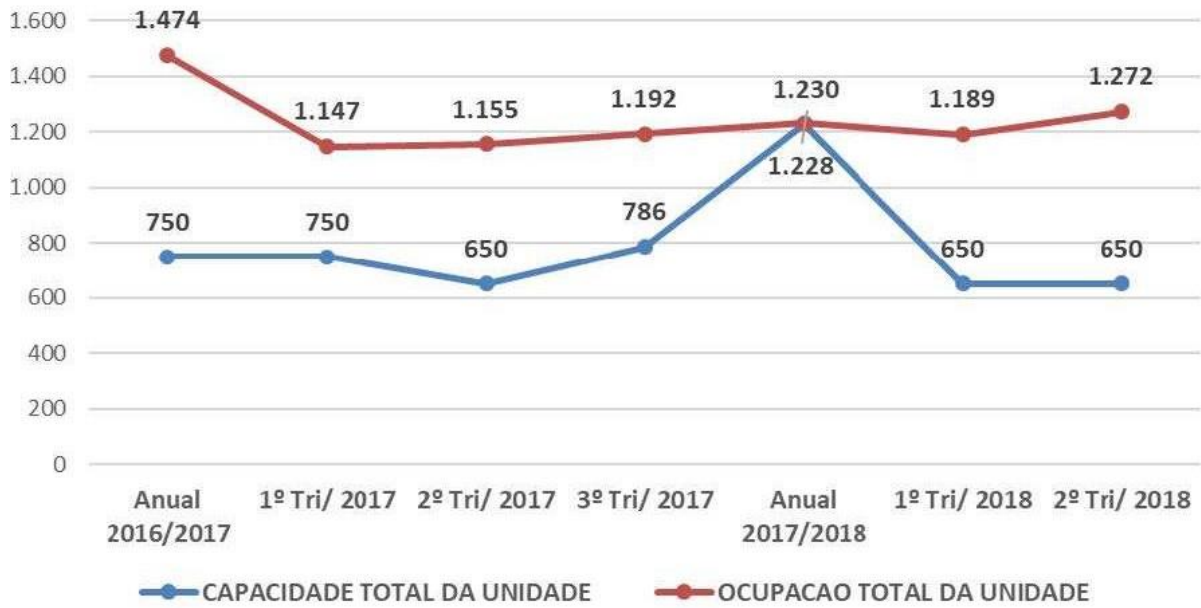
**TABELA 1:** Percentuais totais do Estado de Roraima.

Percentual de ocupação das vagas disponíveis no sistema prisional	194,10%
Percentual das vagas de ensino ocupadas	80,92%
Percentual total de presos estudando	3,58%
Percentual total de presos trabalhando	52,30%

**FONTE:** CNMP, 2018, p. 7.

Pode ser verificada a evolução das tabelas de capacidade e ocupação a seguir, analisando os dados específicos da série histórica, extraídos dos checklists anuais e trimestrais, relativos ao Penitenciária Agrícola de Monte Cristo:

**GRÁFICO 2:** Capacidade de Ocupação.

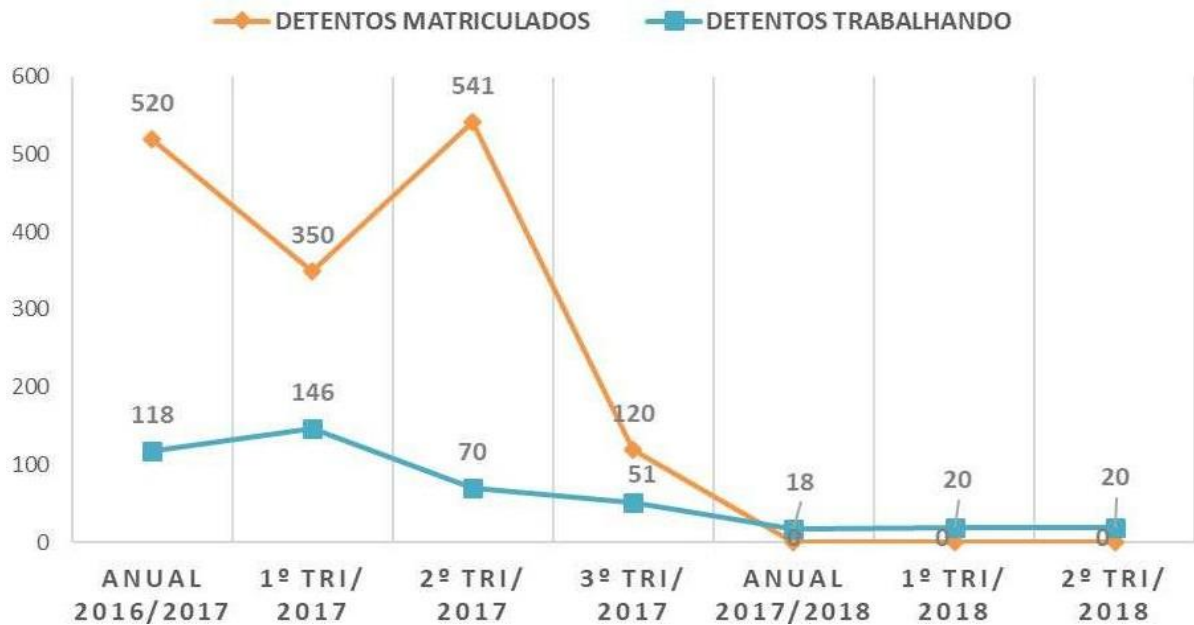


FONTE: CNMP, 2018, p. 7.

Vale ressaltar que existiam 80 agentes penitenciários no período de referência 2016/2017 conforme consta da tabela anual de visitas, o que equivale a uma média de 18,42 detidos por órgão; no período subsequente 2017/2018 esta média aumentou para 15,37 detidos por agente penitenciário.

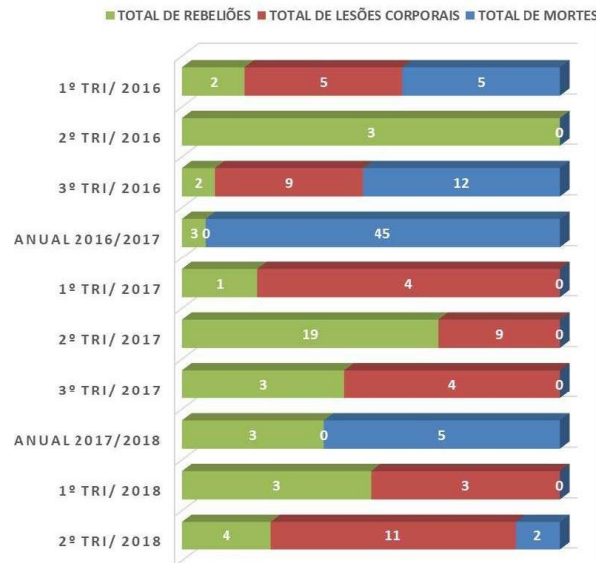
Considerando a média ideal preconizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), na Resolução nº 09/2009<sup>3</sup>, de que a proporção de um agente para cada cinco presos é padrão razoável para garantir a segurança de pessoas e bens nas unidades prisionais, o número atual de 277 agentes está dentro do estado geral, estamos com falta de mais de 400 agentes penitenciários no estado de Roraima considerando escalas de turno e deportação legal.

3 Art. 1º Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

**GRÁFICO 3:** Detentos estudando X Detentos trabalhando

Pelos dados acima colhidos e aprovados localmente, o número de presos matriculados para estudar no PAMC caiu drasticamente de 2017. Tal fato se deve à suspensão das atividades e transferência dos detentos para Cadeia Pública como forma de restabelecer o controle e a ordem do Estado na unidade prisional. Na verdade, os internos da instalação não podem nem tomar banho de sol. Os presos não têm acesso ao pátio (devido aos programas de reforma em andamento) e as visitas familiares são suspensas.

**GRÁFICO 4:** Rebeliões, Lesões Corporais e Mortes.



**FONTE:** CNMP, 2018, p. 9.

No exposto, pode-se confirmar numericamente a total instabilidade do ambiente prisional, seja no número de mortes, fugas ou rebeliões.

#### 4.4. RELATÓRIO DE VISITA DO SISTEMA PRISIONAL RORAIMA (2021)

Foi realizada uma visita pela Comissão de coletadas no Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público, realizou visita institucional ao Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Roraima, em julho de 2021, aproveitando para observar a situação da unidade e colher importantes informações junto a integrantes do Ministério Público do Estado de Roraima. A situação no presídio melhorou significativamente em relação à visita anterior da Agência, em novembro de 2017. Esta visita, refletida neste relatório, demonstra que o Ministério Público local tem sido proativo na busca de soluções concretas para a crise, ao mesmo tempo em que aponta fragilidades remanescentes que precisam ser monitoradas continuamente e pelo sistema *Parquet* local (CNPM, 2021).

Vale ressaltar que devido à pandemia de COVID-19, o CNMP emitiu a Resolução nº208/2020, que suspende a entrega de formulários de visita às unidades penais. Portanto, os formulários referentes a 2020 e 2021 não foram enviados ao Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). Portanto, o último documento recebido pelo comitê é referente ao primeiro trimestre de 2021 (período de março a maio) com os seguintes documentos pendentes: Anual 2019-2020 e trimestral 2020 (CNPM, 2021).

Em geral, o Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) é uma unidade exclusiva para presos do sexo masculino em regime fechado e semiaberto, além de presos provisórios. Não houve relatos de presença de mulheres, crianças ou adolescentes.

#### 4.4.1. Apontamentos do membro do Ministério Público nas Visitas Técnicas

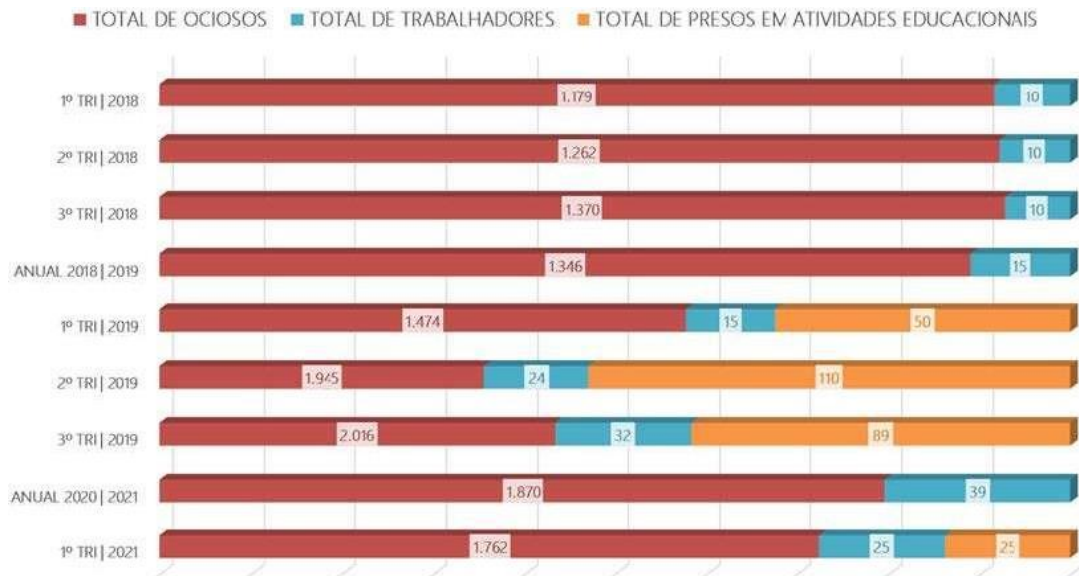
No relatório 1º trimestre de 2018: A unidade prisional foi originalmente criada para atender regimes semiabertos, porém, por abrigar também regimes fechados e presidiários provisórios, estão em andamento obras para convertê-la; Relatório 3º Trimestre 2018: 26/11/2018, FTIP/DEPEN operado na instalação; após diligências, ficou sob controle/intervenção de agentes federais; Relatório Anual 2018-2019: total de mortes violentas e total de fugas caiu. O Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público Estadual - MPE apresentaram Ação Civil Pública - ACP resultando na transferência da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Sistema Penitenciário Estadual de Roraima para a União (CNPM, 2021).

Relatório Anual 2020-2021: Devido ao agravamento da pandemia de COVID-19, impossibilitado de comparecer fisicamente à unidade, manter contato virtual com a administração penitenciária via WhatsApp. As visitas externas estão suspensas e mantidas apenas as visitas jurídicas. A unidade foi reformada pela SEJUC e, graças a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), melhorou significativamente em diversos aspectos, principalmente no quesito segurança. Devido à epidemia, a equipe médica foi ampliada e todas as novas quarentenas passaram do período de quarentena. O concurso para novos detetives está em andamento e o tempo de exame está previsto para julho de 2021; relatório do primeiro trimestre de 2018: a nova ala tem sua conclusão concluída.

#### 4.4.2. Atividades Educacionais e Laborais

Quanto aos dados sobre escolaridade e trabalho na unidade prisional, destacou-se que embora o levantamento se referisse a 9 (nove) períodos, havia apenas quatro períodos sobre a realização de atividades educativas.

### **GRÁFICO 5:** Escolaridade e trabalho na unidade prisional



FONTE: CNMP, 2021, p. 10.

A julgar pela análise de informações sobre pessoas que exercem determinado tipo de trabalho ou atividade educacional, a situação nas prisões merece atenção. Em termos percentuais, não mais do que 7% da população total participa de determinadas atividades, ou seja, unidades prisionais com grande número de presos ociosos. O padrão com destaques positivos é o do segundo trimestre de 2019, onde dos 2.079 detidos, 24 (vinte e quatro) trabalharam e 110 (cento e dez) estudaram.

**TABELA 2:** Detentos que estão em algum tipo de atividade laboral ou educacional.

1º TRI 2018	2º TRI 2018	3º TRI 2018	ANUAL 2018-2019	1º TRI 2019	2º TRI 2019	3º TRI 2019	ANUAL 2020-2021	1º TRI 2021
0,84%	0,79%	0,72%	1,10%	4,22%	6,45%	5,66%	2,04%	2,76%

FONTE: CNMP, 2021, p. 11.

#### 4.5. PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA (2021)

A educação de pessoas privadas de liberdade no Estado de Roraima é normatizada por meio do Termo de Cooperação Técnica N°007/2020/SEED/GAB/RR referente à parceria entre a Secretaria de Justiça e da Cidadania - SEJUC e a Secretaria Estadual de Educação e Desportos - SEED, o primeiro para execução penal e reinserção no mundo do trabalho, e o segundo para oferta educacional, atendendo às diretrizes do sistema prisional nacional. Nesse sentido, houve grande avanço na ampliação da oferta de atividades educativas (formal e informal) com o objetivo de desenvolver um programa educacional nacional para pessoas

privadas de liberdade e egressos do sistema prisional em Roraima durante o quadriênio 2020-2024. Resolução Conselho Nacional de Educação - CNE nº 02/2020 e Nota Técnica nº 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (RORAIMA, 2021).

Lei de Diretrizes Educacionais e de Bases - LDB nº 9.394/96, que inclui a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade de educação básica e dispõe especificamente em dois artigos, quais sejam, os artigos 37 e 38, reafirmando que todas as pessoas sem escolaridade. O acesso obrigatório e gratuito à educação em tempo adequado idade e define como público aqueles que não conseguem obter ou continuar a educação primária e secundária em idade adequada. Essa perspectiva amplia as possibilidades e garantias educativas que o sistema penitenciário oferece, em especial a implementação de programas socioeducativos que abordem questões relacionadas a direitos humanos, inclusão social, qualificação e reinserção no mundo do trabalho (RORAIMA, 2021).

As diretrizes educacionais para o Sistema Penitenciário Estadual de Roraima configuradas neste plano estadual são:

1. Garantia da oferta da educação básica, na modalidade EJA, presencial, pública e gratuito, em suas diversas fases e segmentos, para todas as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais;
2. Diversificação curricular, para atender às especificidades de espaço-tempo, o perfil de aluno/as, marcadores de identidade (de gênero, raça e classe social) e práticas sociais educativas como atividades curriculares;
3. A garantia do direito à remição pelo estudo;
4. Fomento à atividade educacional com orientação pedagógica buscando o desenvolvimento humano e a reintegração social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional;
5. Fortalecimento das ações articuladas com diversos órgãos estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário;
6. Estabelecimento de tratativas e parcerias formais com a Sociedade Civil Organizada para ações e controle social relacionados à política de mulheres no sistema prisional;
7. Respeito as normas do Estatuto do idoso;
8. Implementação de bibliotecas equipadas com acervos didáticos e complementares que incentivem o desenvolvimento no mundo do trabalho e perspectivas profissionais (RORAIMA, 2021, p. 6-7).

O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional conta com a participação, em sua elaboração, de instituições públicas como Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (DJDHC), Conselho da Comunidade, Conselho Estadual da Educação, Vara de Execução Penal (VEP), Defensoria Pública do Estado (DPE), Direção da Escola do Sistema Prisional, Ministério Público, Justiça Presente/Conselho Nacional de Justiça, Divisão de Educação de Jovens e Adultos (DIEJA), Conselho Penitenciário (COPEN/RR).

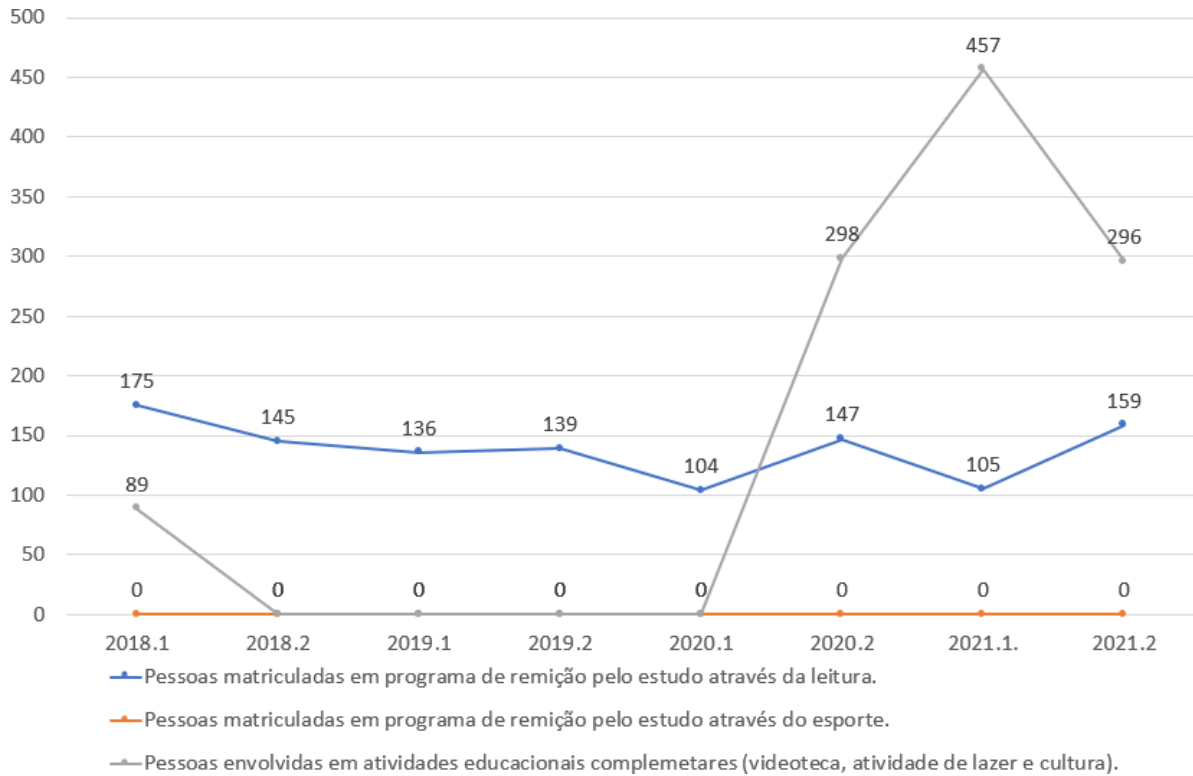
As metas do programa estadual são traçadas frente às diretrizes e possibilidades descobertas pela rede parceira. eles são:

1. Garantir programa de alfabetização para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional;
2. Ofertar educação básica de qualidade, assegurando a matrícula de alunos/as na rede oficial de ensino, a qualquer tempo, e prevendo estratégias de classificação/reclassificação para elevação de escolaridade;
3. Criar programas perenes de acesso à leitura, inclusive com a instituição de clubes/grupos de leitura;
4. Realizar levantamento periódico de dados sobre o andamento/atividades/ações de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas no Estado, resguardando-se os dados pessoais;
5. Promover a elevação dos índices de aprendizagem de pessoas privadas de liberdade e egressas inseridas em atividades educacionais;
6. Desenvolver estratégias para a ampliação da oferta de atividades educacionais no sistema prisional do Estado;
7. Articular juntos aos órgãos competentes para que as ações educacionais no sistema prisional sejam efetivadas em todas as unidades prisionais do Estado;
8. Garantir a formação e capacitação de profissionais ligados à educação no sistema prisional;
9. Garantir acesso à educação formal e atividades complementares para pessoas que cumprem pena em meio aberto (semiaberto/ aberto) e para egressas do sistema prisional;
10. Considerar a diversidade de públicos no sistema prisional para o fomento à educação formal e não-formal;
11. Aumentar o número de espaços educacionais no sistema prisional;
12. Proporcionar participação ativa de pessoas privadas de liberdade, como monitoras ou orientadoras de atividades educacionais;
13. Ampliar a oferta de educação à distância para todas as modalidades, com ênfase no ensino superior, com diferentes metodologias, para o sistema prisional;
14. Garantir o estabelecimento de fluxos, rotinas e procedimentos para as ações educacionais no sistema prisional;
15. Prover as unidades prisionais de toda a logística necessária para a oferta de um ensino de qualidade (RORAIMA, 2021, p. 7-8).

Nessa discussão, o sistema prisional em Roraima, é possível observar a necessidade de políticas para os encarcerados, mas, no decorrer dos anos de 2018 a 2021 uma diversidade de Políticas Públicas foram adotadas, dentre aquelas políticas implementadas, a remição de leitura pode ser um diferencial na vida dos apenados.

**GRÁFICO 6:** Total de pessoas em atividades educacionais.





FONTE: DEPEN, 2022.

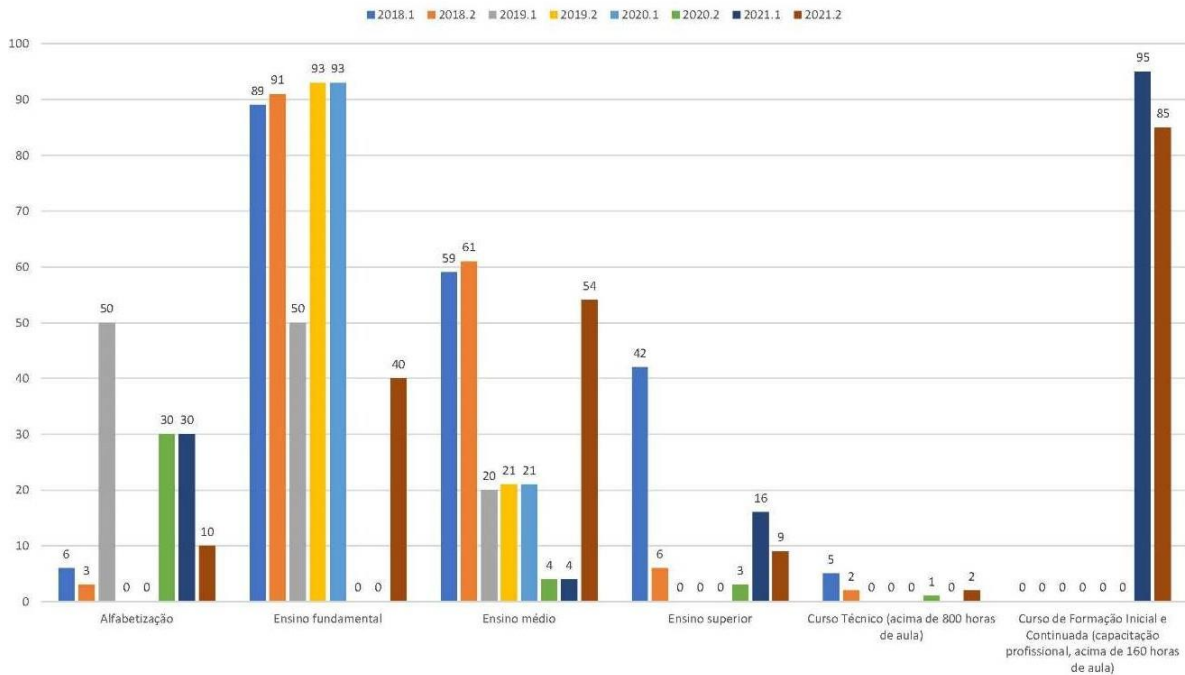
Observa-se que, o quantitativo de pessoas participantes no programa de remição através da leitura teve seu maior índice no primeiro bimestre do ano de 2018. Já no ano de 2019 os índices caíram, a explicação para esse fator se dá pela Pandemia de COVID-19, fato que levara o mundo inteiro ao isolamento, impossibilitando dessa forma manter os processos vigentes. Percebe-se também que, ao observarmos o quantitativo de pessoas que estavam envolvidas em atividades educacionais complementares, fica mais nítido o efeito da pandemia, a queda dos índices no final do ano de 2018 e sua inexistência no ano de 2019 reforçam esse obstáculo que fora enfrentado. Mas, no ano de 2020, os índices retornam, crescendo de com a aplicação das novas diretrizes adotadas pelo Estado, principalmente mobilizadas pelas resoluções que foram discutidas no decorrer do trabalho. Em 2021, tem um fator interessante, começa a diminuir o quantitativo de pessoas envolvidas nas atividades educacionais complementares e cresce os que adentro ao programa de remição pela leitura, podemos apontar essa mudança a formação “Plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do estado de Roraima”. Com isso, quanto maior o tempo de estudo maiores são as possibilidades de mudança dos detentos. Esta preparação é necessária para que consigam conviver de modo harmonioso na sociedade. Com isso, a educação possibilita a formação e a experiência para o bom convívio social.

A remição aqui apontada como uma Política Pública causa bastante repercussão no âmbito social, tendo em vista que o preso poderá ter a cada ano sua pena diminuída, além disso, poderá se beneficiar das outras remições, quais sejam: pelo estudo e pelo trabalho. No documento do governo do estado, denominado de Plano Estadual de Educação nas Prisões há a previsão de implantação de bibliotecas em todo o sistema prisional de Roraima. Não se tem dados, ainda, se tal plano foi concretizado e, portanto, é uma das buscas da pesquisa.

Diante da superlotação, a remição favorece o preso, visto que ele diminui o tempo para conquistar sua liberdade. A proposição desta concessão é a ligação estreita entre o estudo e a leitura. Esta ação tem a função primordial de construir o conhecimento e de possibilitar o acesso a outras culturas. O fato de os presos estarem envolvidos na leitura possibilita, dentre outras vantagens, a diminuição da ociosidade e a sua ressocialização, diminuindo despesas ao Estado e os diversos problemas na sociedade (RORAIMA, 2021).

O exercício da leitura é importante no sistema prisional, não apenas com a intenção de fazê-los remir a pena, mas de ter outros benefícios, como por exemplo a ressocialização. Com aspectos positivos para os reeducandos e conseqüentemente para a sociedade. O intuito da pesquisa é investigar a Política Pública de remição de pena dos reeducandos do sistema prisional de Roraima (PAMC) por meio da leitura e a sua ressocialização na sociedade. Tanto a Lei 7.2010/1984, como a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, quanto da recomendação n.44 de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, recomendam que os tribunais de justiça estaduais estimulem a remição de pena pela leitura como atividade complementar (RORAIMA, 2021).

**GRÁFICO 7:** Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais.



FONTE: DEPEN, 2022.

Não é de hoje que vem à baila a discussão acerca do sistema carcerário brasileiro. Ele não dá conta de cumprir com a sua missão básica de regeneração dos detentos. Isso porque, há situação que se tornaram crônicas e quase incorrigíveis, como é o caso da superlotação. Ademais, outros problemas reforçam a ideia da incapacidade do Estado de lidar e de apresentar soluções, como exemplo, superlotação, maus-tratos, formação de facções criminosas, tráfico de drogas, assassinatos, falta de condições higiênicas e alimentares. Que dizer, um sistema ineficiente que transtorna e não transforma em pessoas capazes de conviver em sociedade.

Como característica de comprovação desses dados, podemos destacar que, no ano de 2023 já temos alguns prontos importantes, como: entre os dias 10 e 11 de janeiro, cerca de 593 reeducandos do sistema prisional de Roraima devem realizar a prova do Enem PPL (Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoa Privada de Liberdade); Após o fim do período de isolamento social da pandemia de Covid-19, reiniciaram as aulas no dia 1ª de fevereiro do Programa Estadual Caminhada Literária, dessa vez com destaque a aplicação do plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do estado de Roraima (2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal ocorre antes da promulgação do Direito Penal e é uma parte importante da política pública para determinar os objetivos e propósitos que o direito penal e a aplicação penal devem ter no contexto esclarecedor em que a democracia e o estado de direito podem funcionar da melhor maneira possível. Formas de concretizar os princípios constitucionais. Na infeliz hipótese de construção de uma sociedade igualitária, onde as diferenças sociais e educacionais são mínimas e pouco têm a ver com a ocorrência de crimes, o Estado deve buscar formas de integrar todas as pessoas para garantir a igualdade.

Este estudo analisou prioritariamente a remição de pena por meio da leitura no sistema prisional nacional. Sua implementação, propostas, procedimentos e desafios. Somando-se a sua visão de mundo como ser pensante e crítico, além da leitura como forma de esclarecer o preso. O contrato social imposto pelos homens comporta uma miríade de normas que, se violadas, são passíveis de punição. Com o advento das democracias, a legitimidade do *ius puniendi* foi transmitida a todos sob a direção do povo por meio de representantes eleitos universalmente. Uma sociedade responsável por escolhas legislativas é um espelho no qual seus sistemas penais e carcerários devem refletir.

À medida que as sociedades evoluíram, as teorias sobre a punição e sua finalidade mudaram significativamente, desde a justificativa e adequação da tortura e da pena capital na Idade Média, até a desconstrução da punição como vingança e tornando-se uma ferramenta para a ressocialização dos perpetradores hoje. A teoria predominante na maioria das democracias é mista, pois define a punição como forma de prevenção, e punição para atos já cometidos, sempre levando em conta a sugestão de que o infrator renasça. O artigo 59 do Código Penal estabelece que as penas são necessárias e suficientes para a punição e prevenção do crime. O Brasil adotou, portanto, um sistema penal misto, que visa a punição e a prevenção, quando executado, oferece condições para a harmoniosa integração social de sentenciados e detentos.

Antes do Iluminismo, a punição era considerada um espetáculo, e os condenados eram vistos como troféus, sujeitos a horríveis punições físicas que eventualmente resultavam em morte. Inicialmente, o encarceramento foi visto como uma forma digna e eficaz de condenar criminosos, substituindo ostensivamente a pena de morte e as penas de tortura ao longo da história. As origens da privação de liberdade ainda podem ser vistas na Idade Média, aplicadas aos monges que deveriam se retirar silenciosamente em lugares fechados e meditar em busca do perdão divino. A punição só está disponível nos tempos modernos, surgiu no

século XVII e se consolidou no século XIX. Recebeu grande otimismo e adquiriu o status de punição primária e restritiva da lei.

No entanto, essa falácia é rapidamente desconstruída e as pessoas geralmente não acreditam que a pena de prisão seja um meio eficaz de punir criminosos. O encarceramento é uma pena fundamental na legislação contemporânea, mas a falência do sistema prisional é tema central nas discussões de políticas públicas no país.

Os sistemas prisionais mostram a evolução da produção metodológica sobre penas de prisão, principalmente os sistemas progressistas da Pensilvânia, Auburn e inglês. Tais sistemas são projetados para teorizar a melhor maneira de tratar os infratores dentro das instituições prisionais. É também analisado o regime penal instituído pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais. O sistema de sentença inicial é determinado de acordo com o crime, antecedentes, comportamento social, caráter do perpetrador, motivação, circunstâncias do crime e consequências do crime. Desta forma, os direitos dos presos consagrados na Carta Magna eram consistentes com a legislação penal.

O sistema de comutação de penas, como possibilidade de salvar a pena de prisão pelo trabalho, com a promulgação da Lei 12.433/2011, inclui a possibilidade de comutação de penas por meio de estudos. O destaque do presente trabalho é justamente o resgate da pesquisa, pois, apesar dos inúmeros acordos concedendo esse direito aos criminosos, e da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, permanece a dúvida sobre a participação em cursos de educação formal em regime fechado ou semiaberto de condenação parcial. execução O motivo do resgate do tempo não está expressamente estipulado em lei. A possibilidade de resgate de penalidades por aprendizado não estava prevista legalmente na LEP até a promulgação da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. A partir desse momento, as regras para o estudo da Liberação ficaram claras, resolvendo as dúvidas que cercavam a academia antes que o Dhamma existisse.

A Lei nº 12.433, de 20 de junho de 2012, avançou bastante e o Ministério da Justiça editou a Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, que institui o projeto Remição pela Leitura no sistema penitenciário federal. Esta é a primeira iniciativa nacional a ampliar o conceito de aprendizagem e estendê-lo à leitura, tornando a redução de pena uma forma de incentivar os presos a participarem do programa.

Lei nº 17.329 de 08 de outubro de 2012 do Estado do Paraná, o primeiro instrumento legal a tratar da comutação de penas por leitura. também foi investigado. De acordo com a lei, os detentos podem resgatar sua sentença de quatro dias simplesmente lendo uma obra literária e preparando um relatório de leitura ou resenha. A contagem do tempo para efeito de resgate

será de 4 dias por leitura da obra, limitada a um total de 12 por ano. Portanto, dependendo da capacidade administrativa da unidade prisional, os infratores podem resgatar até 48 dias por ano.

Os detidos alfabetizados podem escolher uma obra literária de títulos selecionados para ler a cada 30 dias e escrever relatórios de leitura ou resenhas. O relatório ou resenha será avaliado pelo professor da comissão de programa e se for considerado satisfatório, será encaminhado ao juiz de execução penal para confirmação dos dias de resgate e ouvida a defesa e repartição pública. Em 26 de novembro de 2013, o Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) emitiu a Portaria nº 44, recomendando que todos os tribunais implementem projetos de comutação de leitura. Mais recentemente, o projeto pode afetar mais estados, e os tribunais enfrentarão a difícil tarefa.

O Regulamento nº 1, de 20 de maio de 2019, diz respeito à comutação das penas e certificação das penas cumpridas, tendo em conta os artigos 41.º e 126.º e a Recomendação nº 1. CNJ nº 44 de 26 de novembro de 2013, que dispõe que erros comprovados em documentos colhidos para fins de mitigação são mais de uma vez relacionados a trabalho/estudo no mesmo período, o que pode levar a erros judiciais.

Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, foi aprovada pelo plenário do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) e estabeleceu um direito da população carcerária desde 2011, quando a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) sofreu atualizações, foi permitida que a educação dos infratores - não apenas empregos - seja revertida enquanto cumprem sentenças mais curtas. Agora, de acordo com a resolução do CNJ, o benefício da leitura na prisão também será concedido. A nova regulamentação atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a Recomendação CNJ n. 44/2013.

No que tange a questão do Estado de Roraima, foi criado no ano de 2021 o Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do Estado De Roraima, possibilitando assim normatizar a educação de pessoas privadas de por meio do Termo de Cooperação Técnica N°007/2020/SEED/GAB/RR referente à parceria entre a Secretaria de Justiça e da Cidadania - SEJUC e a Secretaria Estadual de Educação e Desportos - SEED, o primeiro para execução penal e reinserção no mundo do trabalho, e o segundo para oferta educacional, atendendo às diretrizes do sistema prisional nacional. Nesse sentido, houve grande avanço na ampliação da oferta de atividades educativas (formal e informal) com o objetivo de desenvolver um programa educacional nacional para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional em Roraima durante o quadriênio 2020-

2024. 7626/2011), Resolução Conselho Nacional de Educação - CNE nº 02/2020 e Nota Técnica nº 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

Vale ressaltar que, ao longo da pandemia de Covid-19, no período de isolamento social, as atividades dentro dos presídios foram suspensas. Todavia, após a realização do plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do estado de Roraima (2021) o governo juntamente com a Secretaria de Educação e Desporto reativaram no início do ano de 2023 as atividades, destacando-se a realização do Enem PPL (Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoa Privada de Liberdade) entre os dias 10 e 11 de janeiro, onde cerca de 593 reeducandos do sistema prisional de Roraima tiveram a participação. Assim com a reativação do Programa Estadual Caminhada Literária no mesmo ano.

A sociedade não é livre para desenvolver conflitos, sendo necessário, portanto, que o Estado institucionalize sistemas formais de controle social, pois é função do direito penal garantir a liberdade de todos os cidadãos. Em um país democrático de direito, o poder público serve aos cidadãos e as pessoas são os principais objetos de proteção. Um país de direito é incompatível com a redução de direitos e garantias fundamentais. O detento encontra-se em situação de privação de liberdade em que os direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação geral se encontram um tanto reduzidos em face de sua situação particular. No entanto, não é razoável pensar que ele não é digno de ser um ser humano apenas porque foi privado de sua liberdade (ANDRADE, 2020).

Os Direitos Humanos estão assim intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais e à própria natureza da condição humana, carecendo da tutela do Estado quando esta é indispensável e inalienável. No que diz respeito aos Direitos Humanos, a doutrina afirma:

No campo dos Direitos Humanos, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade da pessoa humana. Com efeito, as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos estados aos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violações, é eficaz. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite o caráter meramente programático das normas internacionais sobre Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2019, p.20).

Presumivelmente, a lei internacional de Direitos Humanos é projetada para proteger todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade e localização. Ressalte-se que diz respeito à disciplina responsável pelo estudo de um conjunto de normas internacionais, tradicionais ou consuetudinárias que prescrevem o comportamento e os benefícios que pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir de seus governantes (MAZZUOLI, 2019, p. 66).

Na Constituição Federal de 1988, os direitos individuais estão relacionados à garantia do mínimo de dignidade vital do indivíduo. Para eles, a ordem, a vida, a liberdade e a dignidade são os bens mais importantes do ser humano. A dignidade, porém, não é um fato muito real nas prisões brasileiras. Por exemplo, o que acontece na maioria das prisões brasileiras: na prisão agrícola de Monte Cristo, em Roraima, os presos recebem condições subumanas, uma clara violação dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2020).

Por sua vez, o Presídio Agrícola de Monte Cristo é o recordista de atuações jurídicas do Ministério Público e de visitas da Comissão de Direitos Humanos da OAB. Durante cerca de sete anos, o Ministério Público moveu inúmeras ações judiciais exigindo, entre outras coisas, a restauração de estruturas físicas, a construção de pavilhões para isolamento de presos por tipo de regime, a compra de veículos para transporte de detentos, etc. No entanto, mesmo quando o tribunal deu provimento ao pedido do Ministério Público, o estado não cumpriu essas decisões, levando o órgão a ajuizar novas ações (SILVA; ALMEIDA, 2014).

Conclui-se que a leitura é importante para a formação de qualquer cidadão, e ainda mais importante no resgate da cidadania daqueles que estão privados de liberdade e precisam ser reintegrados à sociedade. Um grande incentivo para perseguir esse ideal é a possibilidade de resgatar uma pena de prisão lendo sobre ela. Diante dessa nova possibilidade, os presos têm a oportunidade de reduzir a pena de prisão de forma colaborativa e gratificante, aprimorar o conhecimento da língua vernácula, a compreensão textual, a análise crítica e reunir informações e aprendizados importantes que só a leitura pode proporcionar. O isolamento prolongado desses indivíduos também é um motivador para a leitura, pois a atividade é mais proveitosa se realizada em momentos de concentração e solidão. Poder despertar o hábito da leitura nos presidiários também é um dos pontos positivos desse projeto.

O principal objetivo da Redução de Leitura é fornecer aos presos educados o direito ao conhecimento, educação, cultura e desenvolvimento de competências essenciais. Durante a pena, deve-se garantir, tanto quanto possível, que o criminoso possa não apenas se sentir à vontade após o retorno à sociedade, mas também viver uma vida legal e ser capaz de se sustentar.

O caráter punitivo é inerente à punição, mas esta nunca deve ser a única base para determinar sua finalidade. O ostracismo vivenciado pelos infratores ao ingressar no sistema prisional não se esgota com a saída e muitas vezes é reincidência devido a um misto de frustração, prejuízo e sentimento de ostracismo enfrentado ao sair e retornar à sociedade. A segregação dessas pessoas deve ser evitada, pois fazem parte da sociedade e passam a ser



responsabilidade de todos e para o bem comum deve ser tratada como cidadã cumprindo pena e merecendo a oportunidade de se reformarem.

O artigo 1º da Lei Penal estipula que “a finalidade da execução penal é a aplicação das disposições da sanção penal ou da decisão penal e a criação de condições para a integração social harmoniosa dos criminosos e dos detidos”. Portanto, de acordo com os princípios básicos da execução penal, regularizar a redenção por meio da leitura e reinserção do criminoso na sociedade é uma das finalidades da condenação. É sabido que o aprendizado é um dos meios mais eficazes de crescimento intelectual, aperfeiçoando indivíduos e aumentando oportunidades de crescimento profissional e cultural.

A realidade das prisões brasileiras mostra que o criminoso é mais um potencial aluno do crime do que um reeducador. Diante desses contratemplos, o governo deve tentar evitá-los e melhorar o sistema prisional nacional para que esses programas e leis não sejam apenas palavras no papel, mas produzam os resultados que merecem.

Portanto, pode-se supor que o país busca garantir a ressocialização do preso ainda no ambiente prisional, eliminando a ociosidade e aumentando suas chances de ter um futuro digno por meio do trabalho e do estudo, de acordo com as mais modernas políticas públicas. No entanto, a realidade das instituições penais é um grande obstáculo para a consecução desse nobre objetivo. Mais importante ainda, o Estado deve melhorar a estrutura do sistema prisional para criar consciência sobre a importância da reintegração dos presos à sociedade para que um maior grau de harmonia social possa ser alcançado, tendo o bem-estar da comunidade como o principal objetivo de tal políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Teoria da devida execução da pena privativa de liberdade**. 2013. 363f. Tese (Livre-Docência) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

ANDRADE, Gibton Pereira de. Braz. Rebeliões e crimes bárbaros na penitenciária agrícola do Monte Cristo (PAMC): a crise no sistema prisional de Roraima. **Ap. Sci. Rev**, Curitiba, v. 4, n. 5, p. 2966-2984, set./out. 2020. ISSN 2595-3621. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/17555/14245>

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial** – 8. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** – tradução de José Faria Costa. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. – Lisboa, 1998.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98** — 3. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal; parte geral 1**. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas** – DMF Brasília/DF, junho de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **RESOLUÇÃO N° 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%20C2%BA%203%2C%20de%2011%20de%20mar%C3%A7o,para%20a%20Oferta%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20estabelecimentos%20penais.>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>.

BRASIL. **Decreto nº 5.812, de 13 de setembro de 1943**. Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/9/1943, Página 13731. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5812-13-setembro-1943-415787-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. **Departamento de execução penal. Programa para o desenvolvimento integrado/pdi** – cidadania. Setembro de 2014.

BRASIL. Governo do Estado do Paraná. **Estatística Geral do Estado do Paraná. Programa de Desenvolvimento integrado** – Educação, setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.182, de 13 de dezembro de 1962**. Dá ao atual Território Federal do Rio Branco a denominação de Território Federal de Roraima. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/12/1962, Página 12933. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4182-13-dezembro-1962-354017-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho De 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1894. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias** – InfoPen. Relatório Depen – 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário – bibliotecas**, Maio/2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal. Conceituação e classificação de Estabelecimentos Penais**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal. Sistema Prisional**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**/ Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: 2009, p. 15.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. –Brasília: 2009, p. 28.

BRASIL. **Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009**. CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Diário Oficial da União, 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/212948-construcao-de-estabelecimentos-penaisdeterminar-ao-departamento-penitenciario-nacional-que-na-analise-dos-projetos-apresentados-pelos-estados-para-construcao-de-estabeleciment.html>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 109.034**, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 29.11.2011, DJe de 1.2.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 110.040**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 8.11.2011, DJe de 29.11.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 90.107**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 27.3.2007, DJ de 27.4.2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** :(arts. 1º a 120) — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial simplificada**. — 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de, Salo de Carvalho. **Aplicação da pena e garantismo**. — 2ª ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo. **Penas e Garantias**. - Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008.

CERQUEIRA, Daniel e outros. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, junho de 2017. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. 2012. Disponível em: [http://www.justicafederal.jus.br/cjf/documentos/portaria\\_remissaoapelaleitura.pdf/at\\_download/file](http://www.justicafederal.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaoapelaleitura.pdf/at_download/file)

CNJ. 2021. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Resolucao-CNJ-Remicao-pela-Leitura.pdf>.

CNJ. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções** a partir do julgamento da ADPF 347. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf)

CNMP. **Recomendação nº 69, de 7 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-69.pdf>

CNPM – **Conselho Nacional do Ministério Público**. Relatório de visita do sistema prisional: Roraima 2018. 2018.

CNPM – Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visita do sistema prisional: Roraima 2021**. 2021. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT% C3%93RIOS\\_DE\\_VISITAS/RELATORIO\\_RORAIMA\\_2021\\_.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT% C3%93RIOS_DE_VISITAS/RELATORIO_RORAIMA_2021_.pdf)

CRUZ, Maria da Conceição Mota Ferreira; BARDEN, Elizeu Ferreira de Souza; JUNIOR, Rui Machado. Massacres na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo: Criminalidade Interna e Inoperância Da Lei. **Revista Ambiente: Gestão e Desenvolvimento**. Dossiê: II Seminário do Mestrado Profissional Em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, v. 12, n.1, Jan/Jun, p. 78-88, 2019. ISSN 1981-4127. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/197/91>

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao estado de Roraima**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/RR>

ECAP-USP (Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP): **Finalidades da pena - 7 informações básicas sobre encarceramento**. 2014. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/45-finalidades-da-pena-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>.

FAILLA, Zoara (Org.) **Retratos da leitura no Brasil 3**. – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Pró-Livro, 2012.

FOLHA de Boa Vista. **"Penitenciária não tem condições de alojar presos' diz promotor de justiça"**. Disponível em <http://www.folhabv.com.br/noticia/-Penitenciaria-nao-tem-condicoes-de-alocar-presos--diz-promotor-de-justica/36653>.

FOLHA de Boa Vista. **"Em três anos, mais de 300 presos fugiram da Penitenciária Agrícola"**. Disponível em <http://www.folhabv.com.br/noticia/Em-tres-anos--mais-de-300-presos-fugiram-da-Penitenciaria-Agricola/36186>.

FOLHA de Boa Vista. **Ano XXXIII – Edição 8498**. Boa Vista, RR: 13 de junho de 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 11, 2017. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FREIRE, P. A. **Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez; 1991.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**, 2ª. Ed. São Paulo: RT, 2009.

GECAP-USP (Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP) **Finalidades da pena - 7 informações básicas sobre encarceramento**. - Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/45-finalidades-da-pena-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8334>.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal Parte Geral volume I** - Imprensa: Niterói, RJ, Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4ª ed. – Niterói – RJ: Impetus, 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Sallles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**/ elaborado no Instituto Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados de Língua Portuguesa S/C Ltda. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Sallles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, elaborado no Instituto Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados de Língua Portuguesa S/C Ltda. 3. Ed. ver. e aum.– Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 1950/2010**. Até 1991, dados extraídos de Estatísticas do Século XX, Rio de Janeiro: IBGE, 2007 no Anuário Estatístico do Brasil, 1993, vol 53, 1993. Disponível em <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=CD91>.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama**. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeto Levantamento e Classificação da Cobertura e do Uso da Terra**. Uso da Terra no Estado de Roraima: Relatório Técnico. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95890.pdf>.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, emmanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Eson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

LEITE, Rosângela Curvo; RIO, Vivian; ALVES, Claudia Tavares. **Por que Ler? Os Benefícios de Ler**. Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Educação Continuada. Disponível em: <http://escreverbem.com.br/por-que-ler-os-beneficios-de-ler/>.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14117](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117).

MACAGGI, Nenê. **A Mulher do Garimpo: O romance do extremo norte do Amazonas**. 2ª edição. Boa Vista: Gráfica Real, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. **Revista Consultor Jurídico**, 2011, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>.

MARCÃO, Renato. **Remição é aplicável a condenado por crime hediondo**. Revista Consultor Jurídico, 2011, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz, PACHELLI, Eugênio (Coord.). **Direito penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva 2011. – (Série IDP) Vários autores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ouvidoria do Sistema Penitenciário – DEPEN. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais no Estado de Roraima, período 5 e 6 de junho de 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnppc-relatorio-prisoos-roraima.pdf>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. V. 1, parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. Ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de missão a unidades de privação de liberdade no estado de Roraima**. SDH/PR, 2017.

MONITOR DA VIOLÊNCIA – **As mortes violentas mês a mês no país (dados dos anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e coletados pelo G1)**. Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil>.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621).

MOURA, Maria Esperia Costa; GUEDES; Thalita Moreira; CARSINO, Regina. RODRIGUES, Vinícius Medeiros Bittencourt. **Pena: da Remição por Leitura no Estado do Paraná: Análise à Luz da Lei Estadual nº 17.329/2012**, 2013. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24280387\\_pena\\_da\\_remicao\\_por\\_leitura\\_no\\_estado\\_do\\_parana\\_analise\\_a\\_luz\\_da\\_lei\\_estadual\\_n\\_17329\\_2012.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24280387_pena_da_remicao_por_leitura_no_estado_do_parana_analise_a_luz_da_lei_estadual_n_17329_2012.aspx).

MPSP. **Remição de Pena pela Leitura**. Nota Técnica. 2012. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/notas\\_tecnicas/NT-%20REMICA0%20DE%20PENAS%20PELA%20LEITURA.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NT-%20REMICA0%20DE%20PENAS%20PELA%20LEITURA.pdf)

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes do. Evolução dos Sistemas Penitenciários. **Revista do Curso de Direito**, UNIFACS, Edição nº 128, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal, vol. 1**, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. – 4. Ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 7. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** – 8. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEN, Ruben George. **Violência e Cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral** – arts. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

QUEIROZ, Shymene Silva. **A pena no Estado Democrático de Direito: Uma breve análise conceitual, principiológica e teleológica**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8643&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8643&revista_caderno=3).

RIBEIRO, Maria Luzineide p. da Costa. **O mundo como prisão e a prisão no mundo: Graciliano Ramos e a formação do leitor em Presídios do distrito federal**. Universidade de Brasília. Instituto de Letras. Departamento de Teoria Literária e Literaturas. Brasília, 2012.

RODER, Carlos David Augusto. **Las doctrinas fundamentales reinantes sobre el delito y la pena em sus interiores contradicciones**, trad. Francisco Giner, Madrid, 1876.



RORAIMA. **Decreto nº 16.784 – E, de 17 de março de 2014.** Aprova o Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Diário Oficial – Imprensa Oficial do Estado de Roraima, 17 de março de 2014. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/67740614/doerr-17-03-2014-pg-7>.

RORAIMA. **Lei nº 317, de 31 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e dá outras providências. Diário Oficial – Imprensa Oficial do Estado de Roraima. Disponível em:  
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2001/lei%20estadual%20317.pdf>.

RORAIMA. **Plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do estado de Roraima.** 2021. Disponível em:  
<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-educacao/rr.pdf>

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social;** [apresentação de João Carlos Brum Torres; tradução de Paulo Neves]. Porto Alegre, RS; L&PM, 2009.

SANTOS, Adair J. **Roraima – História Geral.** Boa Vista: Editora da UFRR, 2010.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Ideologia punitiva e intervenção estatal:** uma crítica ao sistema penal a partir das finalidades da pena. Porto Alegre: Núria Frabris, Ed., 2011.

SEJUC. **Relatório de Inspeção de 10 de janeiro de 2017.** Secretaria do Estado de Justiça e da Cidadania de Roraima. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica.** / Alexandre Calixto da Silva. Maringá: UEM, 2009.

SILVA, Anderlândia Nobrega da; ALMEIDA, Linoberg Barbosa de. Prisões da fronteira (sem) norte: observações sociológicas sobre o sistema prisional em Roraima. **Revista Eletrônica EXAMÁPAKU**, v. 07, n. 03, set-Dez, 2014, ISSN 1983-9065. Disponível em:  
<http://revista.ufrr.br/index.php/examapaku>

SILVA, Fabiana Souza da. **Remição da pena por meio da leitura no Sistema penitenciário brasileiro.** 2014. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista-RR, 2014.

STJ. **Súmula 341.** 2012. Disponível em:  
 <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf)>.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

TJRR. **PORTARIA N.º 001 DE 20 DE MAIO DE 2019**. Diário da Justiça Eletrônico. Ed. 6447, 21 de maio de 2019, p. 82. Disponível em:  
<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Portarias/Vara-Execucao-Penal/2019/001%20-%202019%20-%201.pdf>

TJRR. **Remição e Atestado de Pena a Cumprir**. Disponível em:  
<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Portarias/Vara-Execucao-Penal/2019/001%20-%202019%20-%201.pdf>.

WAISELFIZS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil – Roraima**. Instituto Sangari. São Paulo: 2011. Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas - a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização. **Revista Práxis Educativa**, Ponta Grossa, PR. Vol. 1, n. 2, jul./dez. 2006. p. 39-48. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/html/894/89410205/89410205.html>.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. **Fundamentos de derecho penal: parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.